



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 58ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "CREUZA MACHADO DE FREITAS".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Tenente Coronel Miguel Angelo de Campos.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 238/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ADA VALENTE MARANGONI" a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Municipal de Ensino Fundamental - R.03 - Jardim Altos do Ipanema)

2 - Projeto de Lei nº 239/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Doutor JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa da Estrada José Celeste no Bairro dos Morros)

3 - Projeto de Lei nº 243/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ROMEU DE MELLO" - "PASSARINHO" - o Salão Ferroviário e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 227/2018, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências. **PREJUDICADO**

3 - Projeto de Lei nº 202/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

5 - Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 220/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 11/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 83/2018

SOBRE:. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou àquela que vir a substituí-la, órgão de caráter deliberativo em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CONDRAF, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região no que couber.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber;

II – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural;

III – propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações;

IV – promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

V – acompanhar a execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamentos;

VI – promover o intercâmbio com entidades congêneres, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum, além de manter estreito relacionamento com o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e também com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável;

IX – articular ações com municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável da região;

X – estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;

XI – propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;

XII – acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais;

XIII – assessorar a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou a que vir a substituí-la, em matérias relacionadas ao Agronegócio e a Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV – propor ações e parcerias regionais, junto ao legislativo estadual e federal;

XV – assessorar, subsidiariamente, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas ou àquela que vir a substituí-la, em assuntos que envolvam gestão de políticas públicas para a agricultura na Região Metropolitana de Sorocaba;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:

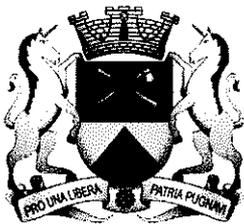
- a) realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento;
- b) deliberações por maioria simples;
- c) registro em Ata e Arquivos adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho;
- d) publicidade de suas reuniões e seus trabalhos.

Art. 3º As entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma:

I – representantes do Poder Público:

- a) Secretário de Abastecimento e Nutrição;
- b) um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins;

d) um representante da Secretaria da Educação;

e) um representante da Secretaria da Fazenda;

f) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e

Renda;

g) um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

h) um representante do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba –

EDR.;

i) um representante da Casa da Agricultura de Sorocaba.

II – representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes dos produtores rurais, sendo, obrigatoriamente um deles representante dos agricultores familiares;

b) dois representantes das entidades sindicais do setor rural, sendo uma patronal e outra dos trabalhadores rurais;

c) um representante de cooperativas do segmento agrícola;

d) um representante do segmento universitário e de pesquisa;

e) dois representantes do sistema "S", representando toda a possibilidade de extensão rural;

f) um representante do segmento varejista.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria de votos.

§ 2º Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples.

Art. 5º O Conselho possuirá Câmaras Técnicas de assessoramento para apoio às suas decisões.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a sua criação, funcionamento e seus integrantes.

§ 2º Ao Conselho caberá a faculdade de dispor que o parecer da Câmara Técnica tenha o poder de voto nas situações previstas em seu Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Todas as Seções do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Para cumprimento do "caput", o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias, cujo prazo de antecedência será disposto em seu regimento.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 8º Os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de setembro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66/2018

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes à Medalha de Mulher à Ilustríssima Senhora “ CREUZA MACHADO DE FREITAS”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

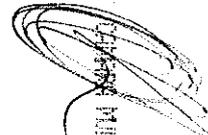
Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “CREUZA MACHADO DE FREITAS ” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Agosto de 2018


ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL, GENÉRILO 27/AGO/2018 15:25 SOROCABA 7/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CREUZA MACHADO DE FREITAS nasceu em 22 de novembro de 1936, em Arapiraca – Alagoas, região conhecida pela cultura da produção de fumo, o conhecido "*Ouro Verde*", uma das principais atividades econômicas da época na região.

Filha de comerciante, dono do Hotel Brasil em Arapiraca e frotas de caminhões, seu pai Luís de Souza Machado e Dorcelina Garcia Machado, tiveram 14 filhos.

Seu pai, reconhecido e influente na política da cidade, Creuza lembra que na sua adolescência, sua casa era freqüentada por importantes políticos como Prefeito Luis Pereira e Vereadores .,

Na década 50, seu pai teve sérios problemas de saúde, o que fez a família se desfazer de todos seus negócios e tentar uma nova vida na grande e desconhecida cidade de São Paulo.

Dona Creuza , educada com todas os benefícios de uma jovem de família de classe média, com suas mãos talentosas que tecia bordados como rechiliê , já com 18 anos , Creuza teve que enfrentar seus primeiros desafios - trabalhar em uma fábrica de produção em São Paulo, costurando bolas e produtos plásticos .

Com 20 anos casou- se com João Ferreira de Freitas, e dessa união tiveram 5 filhos. Diante das dificuldades financeiras, e não podendo trabalhar fora em razão dos filhos que precisa cuidar e educar, Creuza começou a costurar em sua casa, profissão que aprendeu com sua mãe Dorcelina Garcia.

Apesar de nunca ter feito curso de corte e costura, Creuza demonstrava grande habilidade para a profissão. Mãos delicadas e uma criatividade a frente de seu tempo, logo começaram aparecer as primeiras clientes e aos poucos a casa da família, se tornou uma pequena oficina, freqüentada por professores e mulheres de classe média que buscavam na costureira Creuza suas peças personalizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo pela madrugada todos da casa já escutavam o barulho da máquina de costura em ação, era um sinal “que a mãe” já estava trabalhando duro para entregar suas encomendas. Uma vez por semana ela percorria de ônibus, por mais de 3 horas, a região do Brás em São Paulo em busca de tecidos e novidades para suas clientes, e claro, para as roupas dos seus filhos que ela mesmo personalizava. A costura foi por muito tempo o complemento financeiro que a família precisava para a sobrevivência e uma vida melhor para sua família.

Conhecida como Dona Creuza, e 58 anos de profissão, ela conquistou a simpatia de centenas e centenas de mulheres. A confiança em seu trabalho era tanta, que mesmo quando mudou-se com sua família para Sorocaba em 1988, várias de suas clientes vinham para Sorocaba atrás de uma peça exclusiva que a Dona Cleuza oferecia. Dona Creuza sempre foi uma empreendedora, mas nunca soube disso. Seu jeito simples e trabalhadora fez com que ela conseguisse cuidar de todos os seus filhos com amor e dedicação.

Sempre amorosa e solidária, em 2010 , foi coordenadora do Projeto da Coeso – Alinhavando o Futuro e ensinou muitas mulheres em vulnerabilidade social através de aulas de corte e costura, fabricar mais de 5 mil sacolas ecológicas para fábrica de sabão da Coeso, contribuindo voluntariamente para sustentabilidade de mais 380 crianças da creche Semeadores do Amanhã.

Nos últimos anos, em razão da dificuldade física, aposentou-se da costura mas mesmo assim tem dificuldade de se desfazer de sua máquina de costura e de mais de 1 tonelada de tecidos, botões e agulhas. Aquele quartinho oficina no fundo da sua casa é sua história e de vez enquanto ela volta lá para fazer algum ‘servicinho’. Durante sua jornada teve grande perdas em sua vida, se despediu de dois filhos, sua neta Larissa e de seu marido companheiro de mais de 60 anos. Mas mesmo com todas as dificuldades, sempre enfrentou as adversidades com muita fé e crença em Deus. Aliás, essa é uma característica da Dona Creuza, uma mulher de Deus. Seus filhos brincam que se ela não for para céu é porque o céu não existe.

Hoje aos 82 anos, com muita saúde, ela é um exemplo de mulher, ajudou a criar e formar seus 05 filhos, e hoje vive com seu neto Ricardo de 18 anos que criou desde os 02 anos de idade, depois do falecimento do seu filho . Ela nunca parou de trabalhar e de cuidar de sua família.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje, com 82 anos, é presidente de honra do COESO, e tem papel fundamental de alimentar os sonhos, através orações e conselhos de sabedoria. É referencia no bairro do Parque São Bento, bairro que mora há mais de 30 anos, sua casa sempre recebe vizinhos e moradores para um bate papo e bom conselho da Dona Creuza Hoje viúva, com uma família grande e abençoada , seus filhos Solange (in memorian), Ricardo(in memorian) , Sandra, Selma e Roberto ,seus netos Rodrigo, Larissa (in memorian) , Wesley Augusto, João Neto , Ricardo e Arthur,seus 2 bisnetos Ana mel e João Luca., seu Genro Vanderlei Martin e Sergio Bravaccino e sua Nora Carla Ramos , Dona Creuza Sempre diz: **“Tudo que sou e tenho, devo a Deus, foi Ele que me sustentou e me deu força para trabalhar e cuidar da minha família**

Pelo exposto, é que propomos a outorga do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora " **CREUZA MACHADO DE FREITAS**".

S/S., 27 de Agosto de 2018

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 66/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "CREUZA MACHADO DE FREITAS"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria atinente às mulheres que tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, do direito das mulheres e questões de gênero, vejamos:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora " CREUZA MACHADO DE FREITAS " pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão do Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, está devidamente regulamentada na Resolução abaixo:

Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006:

Art. 1º Fica instituído o **Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES**, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará cinco mulheres de diferentes áreas. (Redação dada pela Resolução nº 369/2011)

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo currículo vitae e de justificativa no período de 1º de novembro a 15 de dezembro do ano anterior. (Redação dada pela Resolução nº 318/2007)

Art. 4º Para proceder a apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, composto por um representante de cada partido político com assento na Câmara Municipal.

Art. 5º O conselho escolherá dentre seus integrantes o presidente dos trabalhos.

Art. 6º Os nomes das agraciadas serão enviados à Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta, colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário até o 15º dia do mês de fevereiro subsequente.

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Formalmente, observa-se que da justificativa da propositura, já resta preenchido o requisito do *currículo vitae*, uma vez que **há a narrativa do histórico profissional** da homenageada.

Ademais, quanto ao **número de homenageadas**, como a **Resolução nº 309 limita em cinco** o número de homenageadas, há **observância** deste requisito, posto que **esta é a 2ª propositura da sessão legislativa de 2018**.

Por trata-se de concessão de honraria, reza a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, a luta e a valorização pela igualdade de gênero, somada ao combate às práticas de discriminação contra a mulher, é princípio fundamental da República, previsto especialmente no art. 5º, I, da Constituição Federal, sendo impulsionado por esta proposição.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

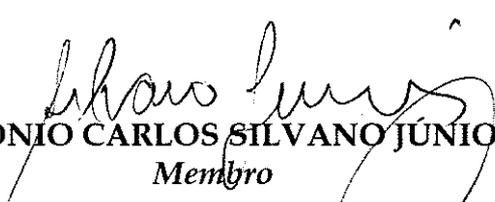
ESTADO DE SÃO PAULO

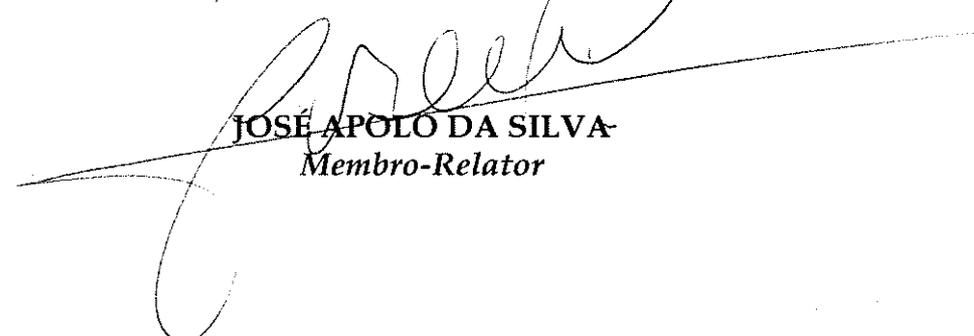
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "CREUSA MACHADO DE FREITAS".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILMO. TENENTE CORONEL MIGUEL ANGELO DE CAMPOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. **TENENTE CORONEL MIGUEL ANGELO DE CAMPOS**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2018.

**FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB**

RECEBIDA EM 30/08/2018 09:49 130882 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. **TENENTE CORONEL MIGUEL ANGELO DE CAMPOS**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Curriculum Vitae (resumido)

TENENTE CORONEL MIGUEL ANGELO DE CAMPOS

Nascido em 19 de maio de 1968, na cidade de Tatuí. Filho de Ângelo Taddeu de Campos (in memoriam) e de Benedita Carmo de Campos.

Casado com a Sra Solange Uliana de Campos e pai do jovem Murilo Augusto Uliana de Campos.

Ingressou nas fileiras da Corporação em 16 de janeiro de 1989 como Aluno-Oficial na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, sendo declarado Aspirante a Oficial em 15 de agosto de 1992.

Bacharel em Direito pela Universidade Paulista em 2002 e Pós Graduado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública em 2012.

Foi promovido à Tenente Coronel PM, por Merecimento, em 24 de Maio de 2017.

Principais cursos realizados na Corporação

Curso de Formação de Oficiais, na Academia de Polícia Militar do Barro Branco

Curso de Bombeiros para Oficiais

Curso de Salvamento Terrestre

Curso de Instrutor de Técnicas de Condução de Viatura

Curso de Comando em Incidentes

Polícia Judiciária Militar

Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública

Funções exercidas como Oficial Superior

- *Subcomandante do 18º Grupamento de Bombeiros, com Sede em Barueri*
- *Subcomandante do 15º Grupamento de Bombeiros, com Sede em Sorocaba*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- *Comandante do 15º Grupamento de Bombeiros, com Sede em Sorocaba*

Medalhas e Condecorações.

- *Colar Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842*
- *Medalha Centenária do Corpo de Bombeiros*
- *Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo*
- *Medalha Valor Militar em grau Prata, por mais de 20 anos de bons serviços prestados na Polícia Militar do Estado de São Paulo*
- *Medalha Constitucionalista*
- *Medalha Souza Carvalho do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve*
- *Medalha de Defesa Civil*
- *Medalha Tiradentes*
- *Láurea do Mérito Pessoal em 1º Grau.*

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. **TENENTE CORONEL MIGUEL ANGELO DE CAMPOS** o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 069/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Tenente Coronel Miguel Angelo de Campos.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quinto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 69/2018

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Tenente Coronel Miguel Angelo de Campos.

Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 50/2018

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Hélio Mauro Silva Brasileiro".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1641, de 10 de julho de 2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 43/2018

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. José Aparecido Sanches Severo.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1626, de 29 de maio de 2018. Título entregue em 06.08.2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 36/2018

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Cel. Antonio Valdir Gonçalves Filho.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1625, de 29 de maio de 2018. Título entregue em 20.06.2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 35/2018

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1624, de 29 de maio de 2018. Título entregue em 20.06.2018.



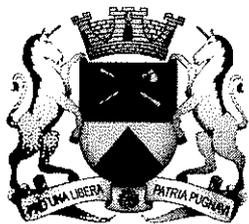
Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 59/2017

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Simeí Fernando Lamarca.

Situação: Publicação no DOM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

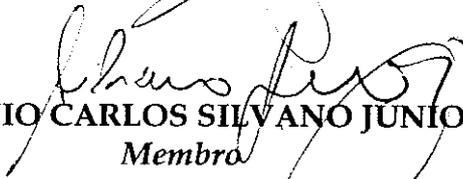
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Tenente Coronel MIGUEL ANGELO DE CAMPOS.

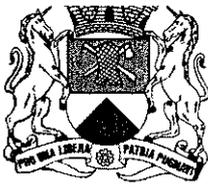
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 238/2018

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-091/2018

Processo nº 20.827/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Il. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ADA VALENTE MARANGONI" à Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada à Rua 03 (Três) nº 165 – Jardim Altos do Ipanema e dá outras providências.

A história da homenageada inicia-se com a viuvez prematura de sua mãe, Sra. Maria Bonotto (aos 18 (dezoito) anos). A Sra. Maria, então, migrou da Itália para a Argentina e depois para o Brasil, onde conheceu seu segundo marido, o também imigrante italiano Jordão. Assim, o casal Jordão (Giordano) Valente e Maria Bonotto Valente tiveram 04 (quatro) filhos, sendo que a Sra. Ada Valente Marangoni era a segunda filha e nasceu em 13 de maio de 1917, nesta cidade.

Seus pais estabeleceram-se no então Distrito de Sorocaba, hoje Votorantim, onde ele foi trabalhar em Santa Helena, junto aos ingleses da antiga Light.

A homenageada, desde muito cedo sempre sonhou estudar, mas ao completar o quinto ano do Grupo Escolar, em Votorantim, apesar de todos os esforços de sua última professora, sua mãe, contrariando o desejo de seu pai, não permitiu que ela continuasse os estudos. Era costume entre as famílias, à época, que a mulher não precisava estudar. Assim, a Sra. Ada passou então, a trabalhar na pensão e no armazém da família, mas, ainda alimentando a esperança de continuar seus estudos.

Alguns anos mais tarde, acompanhada de sua madrinha foi para a cidade de Itapetininga/SP, onde matriculou-se na Escola de Bordados, onde aprendeu bordar à máquina e costurar, ficando assim, um pouco mais longe o sonho que acalentava que era o de prosseguir nos estudos.

O irmão da Sra. Ada, na condição de homem e irmão mais velho foi cursar a Escola de Comércio, tornando Contador. A terceira filha optou por trabalhar no armazém da família, sem cogitar seguir os estudos e anos mais tarde, a mãe da Sra. Ada resolveu matricular a filha caçula, no Colégio Santa Escolástica, que acabara de concluir o Grupo Escolar para cursar o Ginásial e por fim o Curso Normal, formando-se Professora. Já, a Sra. Ada, para que seu pai pudesse aposentar-se foi admitida como tecelã das Indústrias Votorantim, sendo posteriormente transferida para a Sala do Pano.

O sonho de continuar a estudar permanecia. Porém, com a morte prematura de seu pai, em 1937, viu esvaír a possibilidade de cursar o Ginásial e a sonhada Escola Normal, visto que ele era seu grande incentivador, ficando então sob sua total responsabilidade todo o custeio dos estudos de sua irmã mais nova. A impossibilidade de ter frequentado os bancos escolares para dedicar-se ao mister de ensinar foi por ela lamentado durante toda a vida.

Em 23 de março de 1940 casou-se com Luigi Pietro Giuseppe Marangoni, suíço de nascimento, com quem viveu por quase 70 (setenta) anos. Recém-casada passou a residir no Rio de Janeiro, acompanhando o marido, que trabalhava naquele Estado. Em 1943 retornou à Sorocaba onde nasceram seus três filhos: o advogado Léner Luiz Marangoni, casado com Ana Maria Rosa Marangoni, o artista plástico, escritor e poeta Celso Luiz Marangoni e a relações-públicas e advogada

RECEBIDA EM 23/08/2018 ÀS 15:44 HORAS



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-091 /2018 – fls. 2.

Lilian Marangoni Crespo, casada com José Antonio Caldini Crespo. Foi avó e bisavó inesquecível e amorosa de 05 (cinco) netos e 06 (seis) bisnetos.

O impedimento de cursar a Escola Normal, não a tolheu de tornar-se uma leitora voraz. Foi grande contadora de histórias para os filhos e netos e uma “professora” de apoio aos filhos, ensinando-lhes álgebra, frações e tabuada, o que realizava como ninguém.

Sua delicadeza, doçura e amor fizeram dela uma pessoa exemplar. Durante mais de 40 (quarenta) anos dedicou-se a trabalhos voluntários, confeccionando brinquedos de feltros, peças em tricô e crochê que doava para creches, educandários e orfanatos, dentre outros. Somente aos 84 (oitenta e quatro) anos despediu-se do voluntariado no Clube de Mães da Paróquia da Igreja São Lucas e isso, somente, em razão de uma fratura no fêmur e porque a deficiência visual decorrente de degeneração macular não lhe permitiram continuar.

Sua alegria pela vida era contagiante. No entanto, seu brilho foi se apagando. Não tanto pelo peso da idade, mas sim pela perda do companheiro da vida toda, no ano de 2008.

Seu falecimento, aos 95 (noventa e cinco) anos, em 19 de julho de 2012, deixou aos filhos, netos, bisnetos, familiares e amigos um legado construído com os melhores exemplos de dignidade, sabedoria e muito amor, predicados proporcionais à sua doçura.

Estando devidamente justificada a presente proposição, tenho a certeza que a homenagem à Sra. Adá Valente Marangoni terá um significado muito especial e ela, de onde está, poderá ver finalmente ver seu desejo realizado, perpetuando, assim, seu nome no local onde mais sonhou: NA ESCOLA.

Conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de próprio - ADA VALENTE MARANGONI.

RECEBIDA EM SECRETARIA 23-09-2018 15:44 100471 2/8



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 238/2018

(Dispõe sobre denominação de “ADA VALENTE MARANGONI” a um próprio municipal e dá outras providências).

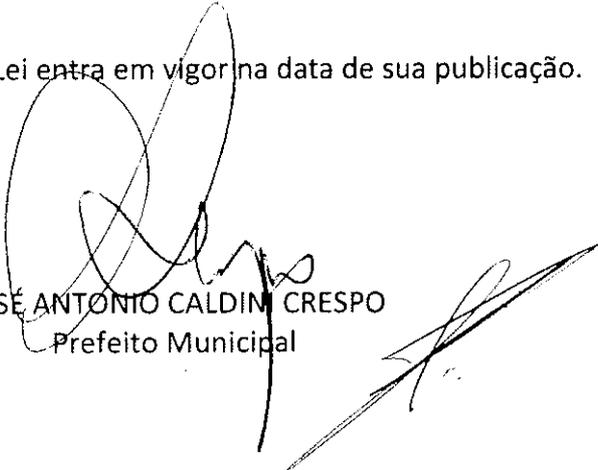
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ADA VALENTE MARANGONI” a Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada à Rua 03 (Três) nº 165 – Jardim Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita” – 1917 – 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** ADA VALENTE MARANGONI **

MATRICULA:
** 115477 01 55 2012 4 00132 138 0070988-87 **

SEXO FEMININO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúva - 95 ANOS DE IDADE
------------------	---------------	--

NATURALIDADE VOTORANTIM-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 14051067	ELEITOR NÃO
-------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JORDÃO VALENTE e MARIA VALENTE ***
RESIDENTE À RUA CAPITÃO NASCIMENTO FILHO, 122, VERGUEIRO, BOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DEZEMBRO DE JULHO DE DOIS MIL E DOZE - ÀS 02:30 H	DIÁ 19	MES 07	ANO 2012
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NA CLÍNICA GERIÁTRICA, À RUA PROFESSORA FRANCISCA DE QUEIROZ, 500, MANGAL, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, ARRITMIA CARDÍACA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, DEMÊNCIA DE ALZHEIMER ***

DEPARTAMENTO (CREMATÓRIO, MÚNICO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) SERÁ REPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA, EM VOTORANTIM, DESTE ESTADO.	DECLARANTE JOSE ANTONIO CALDINI CRESCO, GENRO DA FALECIDA ***
---	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. VICENTE SPINOLA DIAS NETO CRM Nº 31170

OBSERVAÇÕES
Morte: febre em início do Julho de dois mil e doze. A falecida era viúva de LUÍZ PIETRO GIUSEPPE MARANGONI, doador na filhas Lanny(60), Celso(44) e Lilian(36) nome de idade. Nenhum bom tratamento não. Não era alérgica. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE
BOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - CRM
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - BOROCABA - SP CEP: 18098-118
Tel/Fax: 0612 33471881
E-mail: mario@abcdefpccsp.org.br

O conteúdo da certidão, expedida em
BOROCABA, 06 de Agosto de 2012

Nome: Maria Luísa de Menezes
Escrivã Autorizada

SENTENÇA DE EMPLACEMENTOS
Realizado por: Rosane





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 238/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando a Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada na Rua 03 (Três) nº 165 – Jardim Altos do Ipanema, como “*Ada Valente Marangoni*”.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis¹, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de próprio público o presente Projeto de Lei

1 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

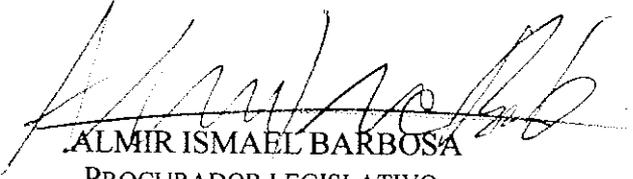
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

está sujeito a uma única discussão² e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis³.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 31 de agosto de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 238/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de " ADA VALENTE MARANGONI" a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Municipal de Ensino Fundamental - R03- Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 239/2018

Dispõe sobre a denominação de "Doutor JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "DOUTOR JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHO PRESTES" a travessa que se inicia na altura do número 602, da Estrada José Celeste no Bairro dos Morros nesta cidade e termina na Rua 27 de Março no município de Votorantim.

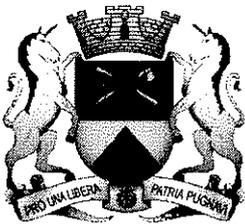
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 239/2018 13:22 18/08/2018 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

JOSE OTAVIANO DE CARVALHO PRESTES

Nasceu na cidade de Sorocaba no dia 30 de janeiro de 1944, filho de José Ferreira Prestes e Ana Izabel de Carvalho Prestes.

Morou a maior parte de sua vida no bairro Vila Hortência - na Rua Coronel Nogueira Padilha, nº. 1334 e na Rua Dr. Ruy Barbosa, 398 - depois no centro à Rua da Penha, 815.

Estudou na escola Senador Vergueiro onde fez o primário, no Colégio de Ciências e Letras fez o ginásio e na Escola Estadual Coronel Fernando Prestes concluiu o científico (equivalente ao ensino médio).

Ingressou na Faculdade de Direito de Sorocaba, na qual se formou em 07/02/1969.

Iniciou carreira como advogado e orientador trabalhista de 1970 a 1976, tendo trabalhado na Polivalente de Sorocaba pertencente à Secretaria do Trabalho do Estado de São Paulo - onde ingressou através de concurso público.

Em 1975 casou-se com Laura Celeste Pereira de Carvalho Prestes - na ocasião, moradora também da Vila Hortência (Rua Granada, 39).

Em 1976 foi nomeado em caráter definitivo no cargo de Delegado de Polícia (em 28/11/1976), 5ª classe, tendo exercido atividade em Araçoiaba da Serra, Tatuí e Capela do Alto.

Após ter passado no concurso da Magistratura Estadual do Estado de São Paulo, em 07 de fevereiro de 1979, foi nomeado 1º Juiz Substituto da 45ª Circunscrição Judiciária (sede em Mogi das Cruzes), depois trabalhou como Juiz Auxiliar nas cidades de São Paulo, Presidente Venceslau e Apiaí.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A partir de 1985, foi Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Sorocaba e Corregedor Criminal na mesma comarca.

Em 1992 mudou-se para Araraquara para assumir a 3ª Vara Criminal do município pelo período de 1 ano.

Portanto de 1993 a 1998 atuou na cidade de São Paulo em entrância especial, tendo se aposentado em 03 de março de 1998 como Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal de São Paulo.

Em sua aposentadoria foi convidado algumas vezes pelo Tribunal de Justiça para atuar como Juiz Auxiliar dos relatores.

Faleceu no dia 09 de outubro de 2017, deixando esposa, duas filhas e neta.

S/S., 24 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHO PRESTES **

MATRÍCULA:
** 115477 01 55 2017 4 00153 270 0082682-88 **

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 73 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 2981456x E CPF 22675991834	NÃO

FIJACÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ FERREIRA PRESTES e ANA ISABEL DE CARVALHO PRESTES ***
RESIDENTE A RUA DA PENHA, 815, AP.71, CENTRO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
NOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - À 00:40 H	09	10	2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL UNIMED DE SOROCABA ***

CAUSA DA MORTE

outras septicemias especificadas, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência renal crônica, desnutrição ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
	JULIANO IAREIX SILVEIRA

SAÚDE, DESTA CIDADE

SAÚDE BOM

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. JOSÉ CARLOS GASPARINI CRM Nº 53880 ***

OBSERVAÇÕES

Registro feito em doze de outubro de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0153, folhas 270 e número 52952. O falecido era casado com Laura Celeste Pereira de Carvalho Prestes. Deixou os filhos Adriana (35) e Aline (30) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Ignorado se deixou testamento. Não era eleitor. NADA MAIS. ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 13035-110
TEL: (51) 33421851
E-mail: sorocaba@registrocivil.sp.gov.br

O conteúdo desta certidão é verdadeiro, dou fé.
SOROCABA, 10 de outubro de 2017

[Assinatura]
MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrivã autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Thalita

115477-AA 00092755

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TABELA DE REGISTROS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP
10 NOV 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Doutor José Otaviano de Carvalho Prestes” à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra
guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara
Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

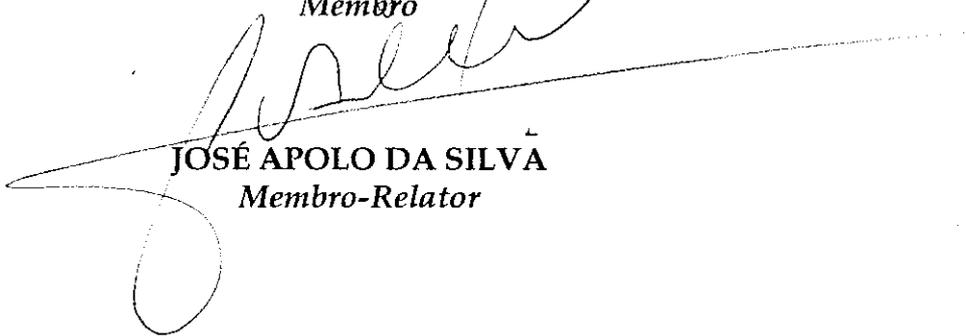
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 239/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "Doutor JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa da Estrada José Celeste no Bairro dos Morros)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 243/2018 Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-092/2018
Processo nº 27.224/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "Romeu de Mello" - "Passarinho" o Salão Ferroviário, localizado no Palácio dos Tropeiros e dá outras providências.

O Sr. Romeu de Mello, que era conhecido por todos como "Passarinho" faleceu em 24 de dezembro de 1964, em trágico acidente e era funcionário da antiga Estação Ferroviária de Sorocaba.

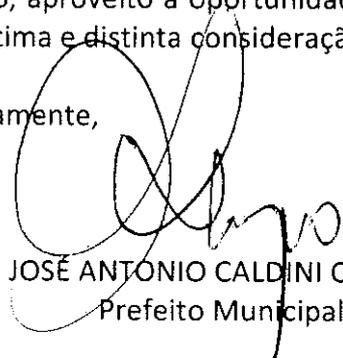
A intenção da presente propositura é proceder justa homenagem ao homem que, há 54 (cinquenta e quatro) anos, deu a própria vida para salvar pessoas durante o mais grave acidente na Estação Ferroviária de Sorocaba, tornando-o Patrono do mencionado Salão Ferroviário.

Isto porque, quando do acidente ocorrido com o trem cargueiro C-48, vindo de Botucatu que colidiu contra a cauda do trem BG-2, em Dezembro de 1964, somente não houve um número maior de vítimas por conta do heroísmo de Romeu de Mello. Tanto que em reconhecimento póstumo à sua coragem, a Estrada de Ferro Sorocabana o promoveu a "Chefe de Estação", celebrando sua memória e tornando-o um herói da história ferroviária da cidade.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada eis que consolidará lembrança do Sr. Romeu de Mello, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denomina - "Romeu de Mello" - "Passarinho" o Salão Ferroviário.

RECEBIDO 29/08/2018 15:17 19037 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 243/2018

(Dispõe sobre denominação de "ROMEU DE MELLO" - "PASSARINHO" - o Salão Ferroviário e dá outras providências).

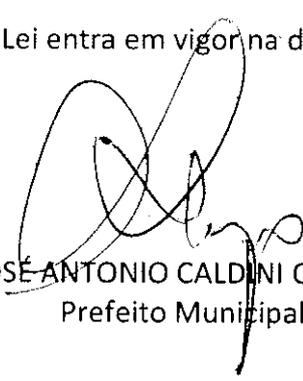
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

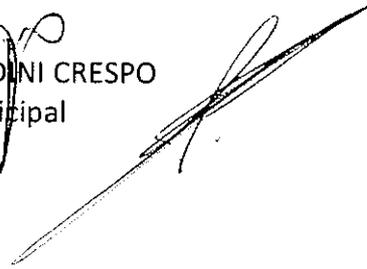
Art. 1º Fica denominado "ROMEU DE MELLO" - "PASSARINHO" o Salão Ferroviário – localizado no Palácio dos Tropeiros.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



LEI N. 1.339, de 20 de agosto de 1.965.

(Denomina "Romeu de Mello", uma via pública da cidade.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominada "Romeu de Mello", a atual rua n. 6, dos loteamentos Vila Juliana e Jardim Marco Aurélio, desta cidade.

Parágrafo único - As placas indicativas além do nome, conterão a seguinte expressão: "Ferroviário Emérito", 1921-1964.

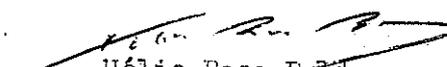
Artigo 2º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei, correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 20 de agosto de 1.965, 311ª da Fundação de Sorocaba.-

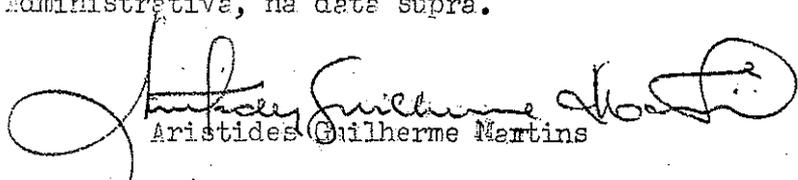

AFONSO PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)


Hélio Rosa Baldy

(Secretário dos Negócios Jurídicos e Internos)

Publicada na Diretoria Administrativa, na data supra.


Aristides Guilherme Martins

(Diretor Administrativo)

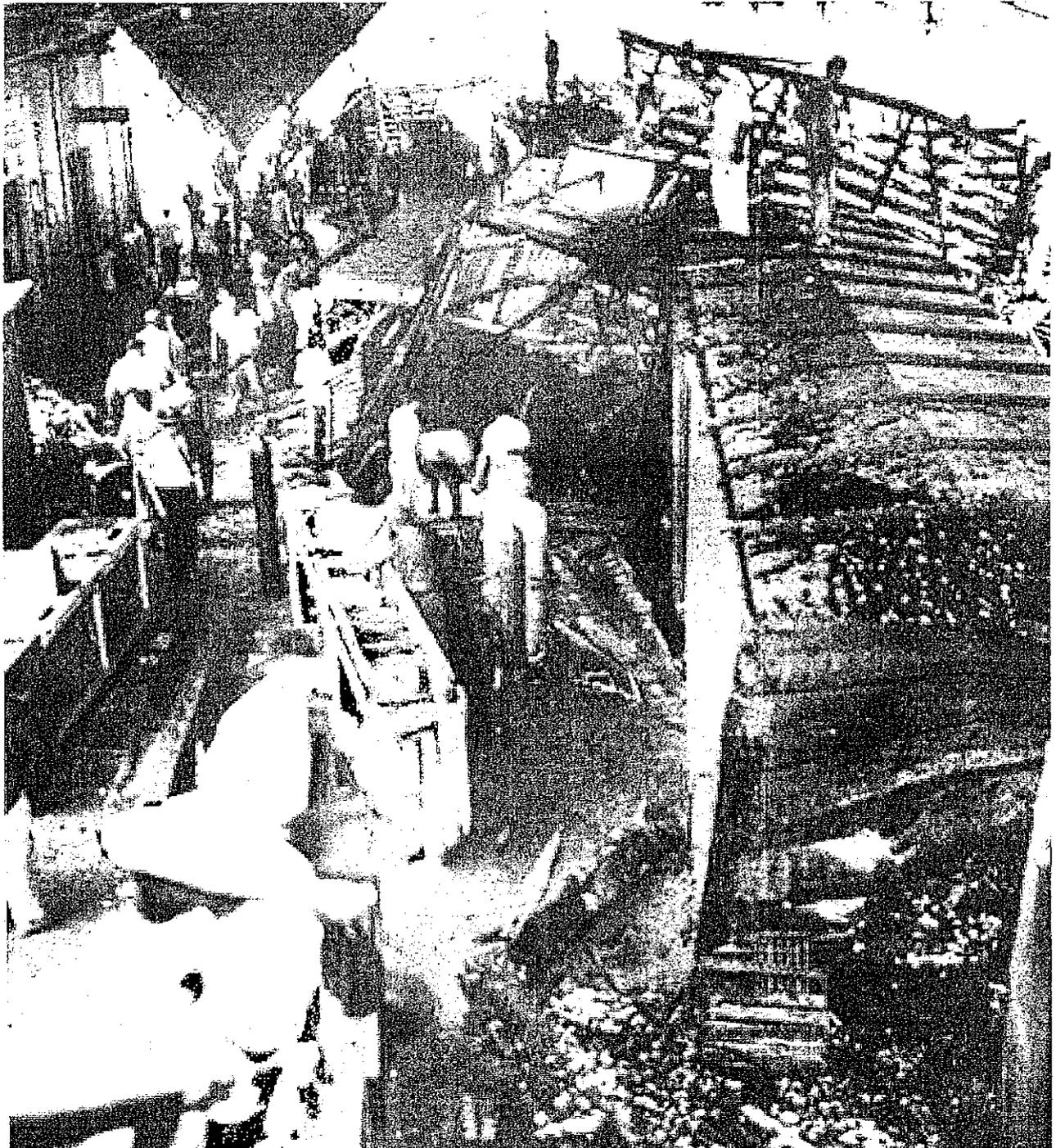
Acidente com trem cargueiro completa 53 anos

Jornal Cruzeiro 23/12 16 05



Acidente aconteceu no dia 23 de dezembro de 1964 e foi o mais grave já registrado no perímetro urbano de Sorocaba - REPRODUÇÃO / REVISTA NOSSA ESTRADA

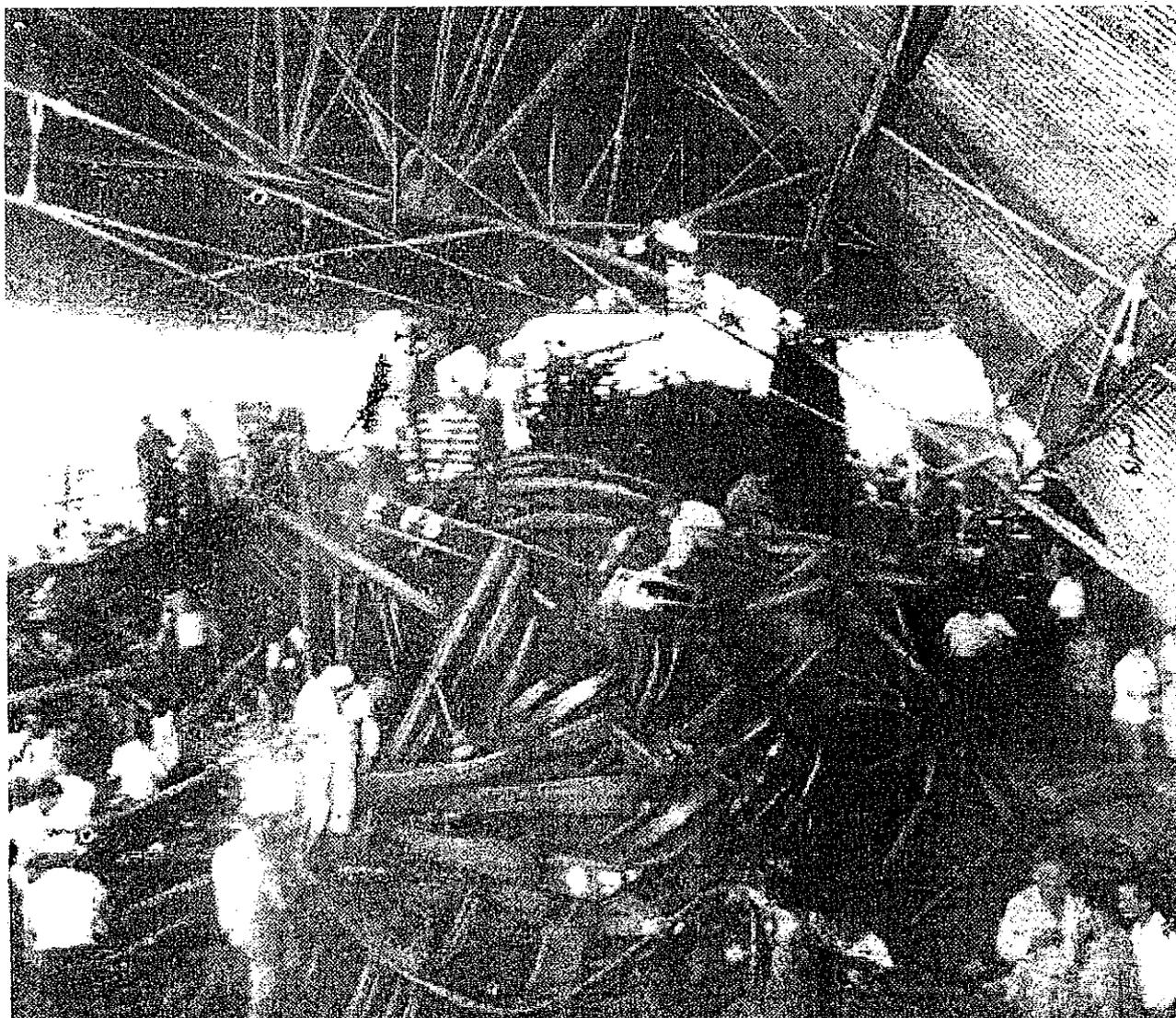
Com a filha no colo, Maristela Ferreira Amaro, de apenas sete meses, e ao lado do marido, Cícero Ferreira, a jovem Luiza Herculiani Ferreira esperava em um banco da estação ferroviária, há exatos 53 anos, a passagem de um dos trens noturnos da Estrada de Ferro Sorocabana. Tal composição deveria levá-los até Bauru, para que próximo dali, em Duartina, pudessem festejar o Natal com familiares. Sob a gare, um trem de mercadorias, o BG-2, estava parado para descarga. Tudo era normalidade até 0h36, quando ocorreu o maior desastre ferroviário em perímetro urbano da história de Sorocaba: na madrugada de 23 de dezembro de 1964, o trem cargueiro C-48, procedente de Botucatu, colidiu contra a cauda do BG-2, lançando ao alto vagões, fardos e tábuas de madeira derrubando parte da cobertura metálica e transformando parte da esplanada da estação em uma montanha de ferragens retorcidas.



O trem cargueiro C-48, procedente de Botucatu, colidiu contra a cauda do BG-2. Bois, carneiros e cabritos fugiram dos vagões e invadiram a cidade - REPRODUÇÃO / REVISTA NOSSA ESTRADA (JAN/1965)

A cena ainda é nítida para Luiza, hoje com 78 anos: alertada pelos gritos do chefe da estação naquela noite, Romeu de Mello -- conhecido como "Passarinho" --, ela e a família correram do local onde estavam. Sinalizando para que o trem em aproximação acionasse os freios, Passarinho morreu no acidente. O fato gerou comoção na cidade e a Sorocabana, em reconhecimento à atitude do ferroviário, o promoveu postumamente à classe imediatamente superior. "Ele veio dar sinal para que

saíssemos dali", recorda-se Luiza. Caso permanecesse onde estava, a família certamente teria perecido, como a segunda vítima fatal daquele acidente. "Pouco antes um idoso parou para conversar conosco, falando mal da Sorocabana, que o trem balançava muito, comparando-a com outra ferrovia, a Paulista. Ele falou mal da Sorocabana pela última vez", relata.



O trem cargueiro C-48, procedente de Botucatu, colidiu contra a cauda do BG-2. Bois, carneiros e cabritos fugiram dos vagões e invadiram a cidade - REPRODUÇÃO / REVISTA NOSSA ESTRADA (JAN/1965)

Na agonia que tomou conta da estação após o acidente, entrou em cena uma moça desconhecida, cujo paradeiro Luiza e Maristela hoje desejam descobrir. "Nós sobrevivemos, mas nos ferimos. Fomos surpreendidos por madeiras e ferro que voavam sobre nós. Eu acabei com as pernas prensadas contra as rodas dos vagões e tive fraturas nos tornozelos, enquanto meu marido teve esmagamento próximo dos rins. À minha filha, no meu colo, não ocorreu nada, mas estávamos imobilizados ali", relembra Luiza. Uma jovem, então, resgatou Maristela dos braços da mãe e, mesmo com o próprio pai machucado no local, levou a criança ao Pronto-Socorro de Sorocaba em um gesto de solidariedade.

Luiza e Cícero ficaram internados em outro hospital, o de Votorantim, por 15 dias. A garotinha ficou sob os cuidados de uma prima -- a quem a jovem salvadora entregou a criança no dia seguinte ao acidente. Essa mulher nunca mais foi vista: seu nome não foi registrado pela família, que pouco depois deixou Sorocaba, retornando definitivamente à região de Bauru. "Ela é um anjo que apareceu ali para me salvar, mesmo sem me conhecer. Meus pais se machucaram muito, duas pessoas morreram, foi um acontecimento horrível. E eu sinto que tenho de encontrá-la. Eu não a conheço, não sei quem ela é, mas ela é muito importante para a minha vida. O "anjo da Sorocabana", posso dizer assim", descreve Maristela -- torcendo para que a publicação da história possa colaborar para um reencontro entre todos.

Daquele acontecimento, há uma pista, pois a pessoa que carregou Maristela ao hospital levou consigo uma lembrança dela: a manta na qual o bebê estava enrolado naquela noite. Maristela hoje tem 53 anos e recentemente retornou à estação de Sorocaba para rever o local do acidente. "Olhando tudo isso, eu vejo que nasci de novo. Não é exagero dizer que a data do meu nascimento é 23 de dezembro", afirma.

CRUZEIRO DO SUL

Propriedade da Fundação Ubaldino do Amaral

ANO LXI

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - QUARTA FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1964

N.º 17.296

Formatura no Municipal

Realizar-se hoje sa solenidade de formatura dos diplomados pelo Colégio e Escola Normal Municipal "Dr. Cláudio Varzea". A sessão solene de entrega dos certificados e diplomas terá lugar à noite, no salão do Sorocaba Clube.

ibus

Violento desastre enlutou Sorocaba na madrugada

(TEXTO NA ÚLTIMA PAGINA)

Gabinete da

Acidente foi notícia na imprensa local e comoveu a cidade - ARQUIVO JCS (23/12/1964)

Boiada

Além da morte do chefe da estação, o desastre ferroviário do Natal de 1964 é lembrado pelos mais antigos, até hoje, também pela confusão que provocou na cidade. O trem parado na estação conduzia, dentro de gaiolas, vários bois, carneiros e cabritos -- que fugiram dos vagões quando eles se romperam pelo impacto. "Na noite do desastre eu estava na porta do Gabinete de Leitura. Vimos aquela boiada correndo pelas ruas Maylasky e Direita, no meio da multidão que fazia compras de Natal", relembra o historiador Adolfo Frioli.

A cidade registrou diversos acidentes ferroviários nos anos 1960. Em 30 de maio de 1964, o trem de passageiros N-3 descarrilou em alta velocidade entre Inhaíba e Brigadeiro Tobias. Seis carros saltaram dos trilhos e dez pessoas morreram. Em 13 de novembro de 1965, dois trens voltaram a se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 243/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Romeu de Mello” – “Passarinho” - o Salão Ferroviário e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

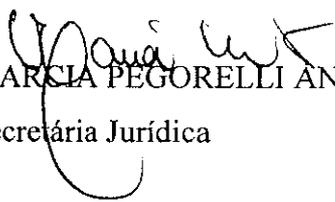
É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

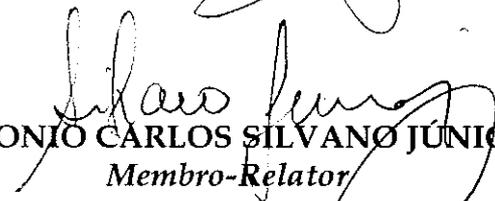
SOBRE: o Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ROMEU DE MELLO" - "PASSARINHO" - o Salão Ferroviário e dá outras providências. (R. 10 - Vila Barão)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

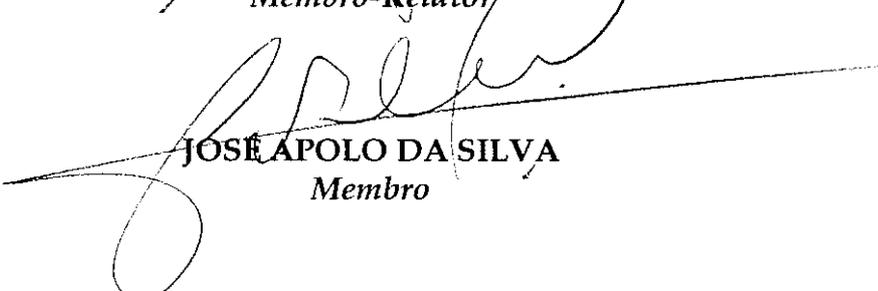
S/C., 10 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 227/2018 Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-089/2018
Processo nº 664/1996

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

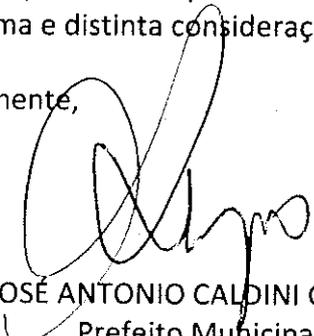
Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454 de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

A intenção da presente propositura é modernizar a legislação, posto que a primeira, como se sabe, data de 1996. Pretendo também, unificar o valor da premiação para todas as categorias, reduzindo o número de troféus em cada uma delas, de modo a otimizar os recursos públicos. Sobretudo, porém, é intenção valorizar a qualidade jornalística e publicitária em sua essência: o bom texto, as boas imagens, a profundidade e a inteligência da comunicação, excluindo, por exemplo, a diferença entre "melhor reportagem" e "melhor reportagem investigativa", uma vez que toda reportagem deve, por excelência, investigar os fatos, analisar os seus contextos, ouvir todos os lados e buscar as melhores formas de transmitir informações. Do mesmo modo, sugiro a exclusão da categoria "Texto Narrativo" tendo em vista que toda peça jornalística ou publicitária atual de qualidade, leva em seu conteúdo uma característica narrativa forte, criativa, fundamentada na narração de uma história para chegar até o coração de seu público e consolidar o fenômeno da comunicação. Assim, não mais se justifica essa categoria no concurso.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 227/2018

(Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Concurso Jornalístico e Publicitário.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba concederá, anualmente, na forma da presente Lei, prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários.

Art. 3º Os prêmios e troféus de que tratam o artigo 2º desta Lei serão divididos em 05 (cinco) categorias, a saber:

I – Imprensa (Jornal e Revista);

II – Rádio;

III – Televisão;

IV – Publicidade e

V – Web (World Wide Web).

Art. 4º Na categoria Imprensa (Jornal e Revista) os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Suplemento ou Caderno Especial: Troféu “Eloísa Elena Claro”;

II - Melhor Reportagem ou Série de Reportagens: Troféu “Alcyr Guedes Ribeiro”;

III - Melhor Reportagem Impressa Sobre Boas Práticas No Serviço Público: Troféu “Manuel Mota”;

IV - Melhor Jornal de Empresa: Troféu “Jorge Guilherme Senger”;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V - Melhor Jornal de Bairro: Troféu “José Carlos Paschoal”;

VI - Melhor Fotografia Jornalística: Troféu “Jurandir Baddini Rocha” e

VII - Melhor Coluna Social: Troféu “Guyma Baddini”.

§ 1º A empresa responsável pela veiculação deverá atestar a autoria do trabalho inscrito quando ele não for assinado.

§ 2º No caso dos incisos IV e V deste artigo o concorrente deverá ser o editor responsável constante do expediente do jornal apresentado.

§ 3º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

§ 4º Cada concorrente deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito, de maneira a não deixar dúvidas quanto à data da veiculação.

Art. 5º Na categoria Rádio os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Programa Jornalístico de Rádio AM: Troféu "Jurandir Matheus Mercado";

II - Melhor Programa Jornalístico de Rádio FM: Troféu “homenageado a ser indicado pela Câmara”;

III - Melhor Apresentador de Rádio AM: Troféu "José Rodrigues da Silva" (Nhô Juca);

IV - Melhor Apresentador de Rádio FM: Troféu “Ésper Adade”;

V - Melhor Reportagem de Rádio AM: - Troféu “Carlos Gomes”;

VI - Melhor Reportagem de Rádio FM: Troféu “Fernando de Luca Neto”;

VII - Melhor Reportagem de Rádio Sobre Boas Práticas No Serviço Público – Troféu “Luís Adolfo Pinheiro”.

§ 1º A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com a duração de até trinta minutos cada, sendo admitida edição no caso dos incisos I e II.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 3º No caso dos incisos I e II, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 6º Na categoria Televisão os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Programa Jornalístico: Troféu “Francisco Camargo César”;

II - Melhor Reportagem ou Série de Reportagens: Troféu “Cleude Carlos Costa”;

III - Melhor Imagem Jornalística: “Rui Batista Albuquerque Martins”;

IV - Melhor Programa de Entretenimento: Troféu “Abelardo Barbosa” e

V - Melhor Reportagem de Televisão Sobre Boas Práticas no Serviço Público: Troféu “Vitor Cioffi de Lucca”.

§ 1º A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com duração de até trinta minutos, sendo admitida edição no caso do item I.

§ 3º No caso do inciso I o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 7º Na categoria Publicidade os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Outdoor: Troféu “Salomão Pavlovsky”;

II - Melhor Campanha ou Peça Publicitária Impressa: Troféu “Milton Ribeiro Pinto”;

III - Melhor Campanha ou Peça Publicitária Radiofônica: Troféu “José Ferraz Filho”;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

IV - Melhor Campanha ou Peça Publicitária Televisiva: Troféu “Ary Madureira Filho”;

V - Melhor Fotografia Publicitária: Troféu “Álvaro Zalla” e

VI - Melhor Campanha Sobre Boas Práticas no Serviço Público: Troféu “José Crespo Filho”.

§ 1º A produtora deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito e comprovar sua veiculação, mencionado a autoria e período de uso.

§ 2º Cada produtora poderá apresentar qualquer número de campanhas, peças ou fotos, sendo vedada a participação do(s) mesmo(s) autor(es) em mais de um trabalho inscrito.

Art. 8º Na categoria Web (World Wide Web) os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I – Melhor Portal Jornalístico: Troféu “Flávio Moraes”;

II - Melhor Blog Jornalístico: Troféu “Orlando da Silva Freitas”;

III - Melhor Fanpage Jornalística: Troféu “Roque Pires do Amaral” e

IV - Melhor Matéria ou Artigo Sobre Boas Práticas No Serviço Público: Troféu “Rubens Pellini Filho”.

Art. 9º Os valores dos prêmios concedidos através da presente Lei, serão fixados em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para cada uma das categorias premiadas, valor esse que será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – (IPCA).

Art. 10. Todos os trabalhos jornalísticos e publicitários concorrentes aos prêmios e troféus instituídos por esta Lei deverão, obrigatoriamente, versar sobre assuntos que digam respeito ao Município de Sorocaba.

Art. 11. A comissão julgadora será integrada por um representante da Academia Sorocabana de Letras, Associação Sorocabana de Imprensa, Associação das Agências de Propaganda de Sorocaba e Região, Câmara Municipal de Sorocaba e Prefeitura de Sorocaba.

Art. 12. A comissão julgadora deverá levar em conta a exigência do artigo 10, classificando cada trabalho com o máximo de 10 (dez) pontos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454 de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 5.091, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 007/96 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Anualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba concederá prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários, na forma desta lei.

~~Artigo 2º - Os prêmios e troféus de que trata o artigo anterior serão divididos em quatro categorias: Jornal, Publicidade, Rádio e Televisão.~~

~~Art. 2º - Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em cinco categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão e WEB (World Wide Web). (Redação dada pela Lei nº 10.930/2014)~~

Art. 2º Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em seis categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão, Texto Narrativo e WEB (World Wide Web). (Redação dada pela Lei nº 11.316/2016)

~~Parágrafo único - Os prêmios serão equivalentes à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) que mencionam ou, na extinção desta, de sua substituta.~~

Parágrafo único. Os valores referentes aos prêmios aludidos na presente Lei ficam fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) corrigidos, anualmente, pelo IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Ampliado). (Redação dada pela Lei n. 6.729/2002)

~~Artigo 3º - Na categoria Jornal serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:~~

Art. 3º Na categoria Imprensa - jornais e revistas, serão conferidos os seguintes prêmios e troféus: (Redação dada pela Lei n. 6.729/2002)

I – Prêmio de 1000 (mil) UFIRs e troféu da “Prefeitura Municipal de Sorocaba” para o melhor suplemento, caderno especial ou revista.

II – Prêmio de 700 (setecentas) UFIRs e troféu “Alcyr Guedes Ribeiro” para a melhor reportagem ou série de reportagens.

III – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu “Jorge Guilherme Senger” para o melhor jornal de empresa.

IV – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu “José Carlos Paschoal” para o melhor jornal de bairro.

V - Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Jurandir Baddini Rocha" para a melhor fotografia.

VI - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu “Vitor Cioffi de Lucca” para a melhor revista. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.729/2002)

VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Samuel Wainer" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas impressas. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

VIII - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Guyma Baddini", para a melhor coluna social. (Inciso acrescentado pela Lei n. 10.930/2014)

§ 1º - A empresa responsável pela veiculação deverá atestar a autoria do trabalho inscrito quando ele não for assinado.

§ 2º - No caso dos itens III e IV, o concorrente deverá ser o editor responsável constante do expediente da publicação.

§ 3º - Em cada item será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

§ 4º - Cada concorrente deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito, de maneira a não deixar dúvidas quanto à data da veiculação.

Artigo 4º - Na categoria Publicidade serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Milton Ribeiro Pinto" para a melhor campanha ou peça publicitária impressa.

II – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "José Ferraz Filho" para a melhor campanha ou peça publicitária radiofônica.

III – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Ary Madureira Filho" para a melhor campanha ou peça publicitária televisiva.

IV – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Álvaro Zalla" para a melhor fotografia publicitária.

V - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu "Salomão Pavlovsky" para o melhor "outdoor". (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.729/2002)

§ 1º - A produtora deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito e comprovar sua veiculação, mencionado a autoria e período de uso.

§ 2º - Cada produtora poderá apresentar qualquer número de campanhas, peças ou fotos, sendo vedada a participação do(s) mesmo(s) autor(es) em mais de um trabalho inscrito.

~~Artigo 5º - Na categoria Rádio, serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:~~

Art. 5º Na categoria "Rádio", serão conferidos "às emissoras AM/FM", os seguintes prêmios e troféus: (Redação dada pela Lei n. 7.454/2005)

I – Prêmio de 1000 (mil) UFIRs e troféu "Câmara Municipal de Sorocaba" para o melhor programa jornalístico.

II – Prêmio de 700 (setecentas) UFIRs e troféu "Orlando da Silva Freitas" para o melhor programa jornalístico/musical.

III – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Carlos Gomes" para a melhor reportagem.

IV - Prêmio de igual valor do inciso I e troféu "Jurandir Matheus Mercado", para o melhor programa jornalístico de Rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 7.454/2005)

V - Prêmio de igual valor do inciso II e troféu "José Rodrigues da Silva" (Nhô Juca) para o melhor programa jornalístico/musical de rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 7.454/2005)

VI - Prêmio de igual valor do inciso III e troféu "Ésper Adade" para a melhor reportagem de rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 7.454/2005)

VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Luís Adolfo Pinheiro" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio FM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

VIII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Flávio Moraes" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

§ 1º - A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º - Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com a duração de até trinta minutos cada, sendo admitida edição no caso dos itens I e II.

§ 3º - No caso dos itens I e II, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º - Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Artigo 6º - Na categoria Televisão serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I - Prêmio de 1000 (mil) UFIRs e troféu "Francisco Camargo César" para o melhor programa jornalístico.

II - Prêmio de 700 (setecentas) UFIRs e troféu "Cleude Carlos Costa" (Carlos Neves) para a melhor reportagem.

III - Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "José Crespo Filho" para a melhor imagem jornalística.

IV - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Paulo Francis" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas veiculadas na TV. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

V - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Abelardo Barbosa" para o melhor programa de entretenimento veiculado na TV. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

~~VI - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Guyma Baddini", para a melhor coluna social. (Inciso acrescentado pela Lei n. 10.930/2014)~~

VI - Prêmio previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Eloísa Elena Claro", para a melhor coluna social. (Redação dada pela Lei nº 10.980/2014)

§ 1º - A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º - Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com duração de até trinta minutos, sendo admitida edição no caso do item I.

§ 3º - No caso do item I, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º - Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 6º-A Na categoria Web (World Wide Web), serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Rubens Pellini Filho", para o melhor Portal Jornalístico.

II - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Roque Pires do Amaral”, para o melhor Blog (Web Log – “diário da rede”). (Artigo acrescentado pela Lei n. 10.930/2014)

Art. 6º-B Para o primeiro colocado, na categoria Texto Narrativo, será conferido um Prêmio com valor correspondente ao fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e um troféu denominado ‘Rui Batista de Albuquerque Martins. (Redação dada pela Lei nº 11.316/2016)

~~Artigo 7º – Os trabalhos jornalísticos e publicitários de que trata esta Lei deverão ser veiculados no ano civil imediatamente anterior ao de sua concessão, devendo sua inscrição ocorrer junto ao Gabinete do Prefeito durante o mês de maio, sendo a entrega dos prêmios e troféus efetuada em data oportuna, sempre dentro do exercício.~~

Artigo 7º - Fica concedido troféu Jornalista "FERNANDO DE LUCA NETO", a autores que mais se destacarem na qualidade de novos talentos, em cada categoria prevista no artigo 2º. (Redação dada pela Lei n. 5.295/1996)

Artigo 8º - Todos os trabalhos jornalísticos e publicitários concorrentes aos prêmios e troféus instituídos por esta Lei deverão, obrigatoriamente, versar sobre assuntos que digam respeito ao Município de Sorocaba.

Artigo 9º - A comissão julgadora será integrada por um representante da Academia Sorocabana de Letras, Associação Sorocabana de Imprensa, Associação das Agências de Propaganda de Sorocaba e Região, Câmara Municipal de Sorocaba e Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Artigo 10 - A comissão julgadora deverá levar em conta a exigência do artigo 8º, classificando cada trabalho com o máximo de 10 (dez) pontos.

~~Parágrafo único – Em caso de empate, o prêmio será dividido por igual entre os vencedores, recebendo cada um deles o respectivo troféu.~~

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria. (Redação dada pela Lei n. 6.729/2002)

Artigo 11 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis nºs 1.753, de 03 de dezembro de 1980, e 3.255, de 10 de abril de 1990.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de abril de 1996, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

Lei Ordinária nº : 5295

Data : 10/12/1996

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Acrescenta e renumera artigo da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996. (concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona)

LEI Nº 5.295, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescenta e renumera artigo da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996.

Projeto de Lei nº 212/96 - autoria Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 7º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Fica concedido troféu Jornalista "FERNANDO DE LUCA NETO", a autores que mais se destacarem na qualidade de novos talentos, em cada categoria prevista no artigo 2º".

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, e dá outras providências. (concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona)

LEI Nº 6.729, de 28 de outubro de 2002.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2002 – EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os valores referentes aos prêmios aludidos na presente Lei ficam fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) corrigidos, anualmente, pelo IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Ampliado)”. (N.R.)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na categoria Imprensa - jornais e revistas, serão conferidos os seguintes prêmios e troféus”. (N.R.)

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu “Vitor Cioffi de Lucca” para a melhor revista”. (N.R.)

Art. 4º O artigo 4º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“V - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu “Salomão Pavlovsky” para o melhor “outdoor”. (N.R.)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria”.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de outubro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

Renato Fauvel Amary
Prefeito Municipal
Marcelo Tadeu Athayde
Secretário dos Negócios Jurídicos
Interino
Carlos Alberto Maria

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a redação do Art. 5º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 7.454, de 17 de agosto de 2005.

Altera a redação do Art. 5º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 154/2005 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na categoria “Rádio”, serão conferidos “às emissoras AM/FM”, os seguintes prêmios e troféus:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Prêmio de igual valor do inciso I e troféu “Jurandir Matheus Mercado”, para o melhor programa jornalístico de Rádio AM.

V - Prêmio de igual valor do inciso II e troféu “José Rodrigues da Silva” (Nhô Juca) para o melhor programa jornalístico/musical de rádio AM.

VI - Prêmio de igual valor do inciso III e troféu “Ésper Adade” para a melhor reportagem de rádio AM”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARIA

Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 9.112, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 521/2009 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Samuel Wainer" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas impressas." (N.R.)

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Luís Adolfo Pinheiro" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio FM.

VIII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Flávio Moraes" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio AM." (N.R.)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Paulo Francis" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas veiculadas na TV.

V - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Abelardo Barbosa" para o melhor programa de entretenimento veiculado na TV." (N.R.)

~~Art. 4º Excepcionalmente, os prêmios previstos nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 (três) anos.~~

Art. 4º Excepcionalmente, neste ano de 2010, os prêmios previstos nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 9.373/2010)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de abril de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
Secretário da Comunicação em substituição

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.112, de 27/04/2010, que altera a Lei nº 5.091, de 11/04/1996, a qual dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 9.373, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.112, de 27/04/2010, que altera a Lei nº 5.091, de 11/04/1996, a qual dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 386/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.112, de 27/04/2010, que altera a Lei nº 5.091, de 11/04/1996, a qual dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Excepcionalmente, neste ano de 2010, os prêmios previstos nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 (três) anos. " (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

VALTER CESAR CALIS

Secretário de Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

LEI Nº 10.930, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 261/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em cinco categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão e WEB (World Wide Web).

Parágrafo único. ...” (NR)

Art. 2º - Acresce o art. 6º-A à Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Na categoria Web (World Wide Web), serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I – prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Rubens Pellini Filho”, para o melhor Portal Jornalístico.

II - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Roque Pires do Amaral”, para o melhor Blog (Web Log – “diário da rede”).”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

VIII - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Guyma Baddini”, para a melhor coluna social.”

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996 fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Guyma Baddini”, para a melhor coluna social.”

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a redação do inciso VI do art. 6º da Lei n. 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

LEI Nº 10.980, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a redação do inciso VI do art. 6º da Lei n. 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 338/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, incluído pela Lei nº 10.930/2014, passa a vigorar com seguinte redação:

“VI - Prêmio previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Eloísa Elena Claro”, para a melhor coluna social.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 24.10.2014.

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

LEI Nº 11.316, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 52/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em seis categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão, Texto Narrativo e WEB (Wold Wide Web).” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-B à Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B Para o primeiro colocado, na categoria Texto Narrativo, será conferido um Prêmio com valor correspondente ao fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e um troféu denominado ‘Rui Batista de Albuquerque Martins’. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.05.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição no Concurso Jornalístico e Publicitário, sendo que este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**, *in verbis*:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Jornalista e Publicitário, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2.018.

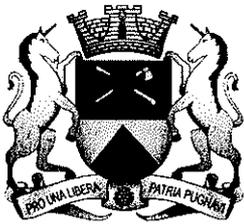
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 227/2018, de autoria do Executivo, que institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 227/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Institui institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis n^{os} 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1^o, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (20/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, encontrando fundamento na valorização do trabalho humano, assegurada no art. 170 da Constituição Federal e no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

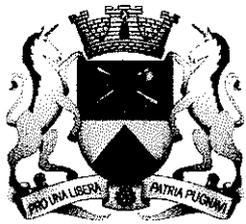
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 227/2018, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

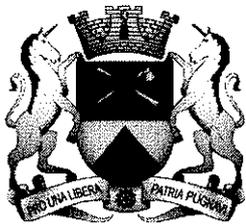
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGI MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 227/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 227/2018, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295 de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

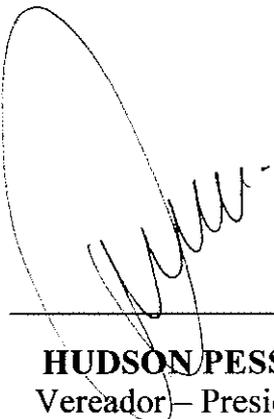
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 231 /2018

“Altera a redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

RECEBIDO EM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15/05/2018 10:14:15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos,

15-08-2018 10:45:18 180274 2-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

PROJ. Nº 111, SOROCABA, 15-05-2018. 10:45. 13/02/19. 3-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatória.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo."

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo únicoº - O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda."



PROJ. Nº 111/2011
SITUAÇÃO: 15/05/2013 10:45:13
130274 4-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

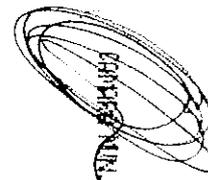
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16-Ago-2018 10:45 181274 5-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais em Sorocaba, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito brandas.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2006 (Lei 9.099/06) caracterizou maus-tratos contra animais, entre outros crimes, com punição de até dois anos, como “crime de menor potencial ofensivo” e, então, a punição passou a ser de penas alternativas como pagamento de cestas básicas e multas, ou seja, é muita benevolência, o que acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

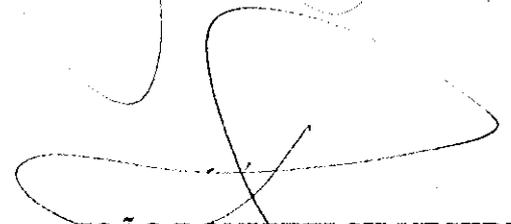
A alteração dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

É importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para um fundo de adoção, proteção e bem-estar dos animais, onde posteriormente possam ser utilizados, exclusivamente, para a manutenção do Canil Municipal e também para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal em parceria com inúmeras entidades que prestam este relevante serviço social na cidade.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

Classificações : Defesa dos Animais

Ementa : Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2018

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

Tão só deve-se alterar a Ementa deste PL, nos termos da Ementa correspondente a Lei: Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

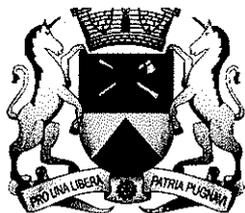
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2018, de autoria dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 231/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que *"Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna, encontrando respaldo legal na Constituição Federal que em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público: *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"* (art. 225, §1º, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 13), recomenda-se que a ementa da proposição seja corrigida. Desse modo, visando a melhor técnica legislativa esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº 231/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba".

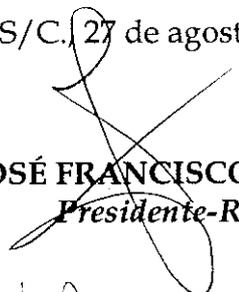


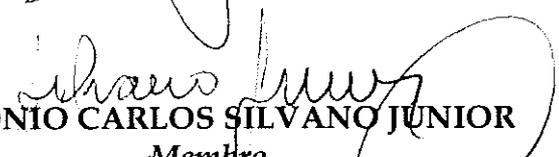
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

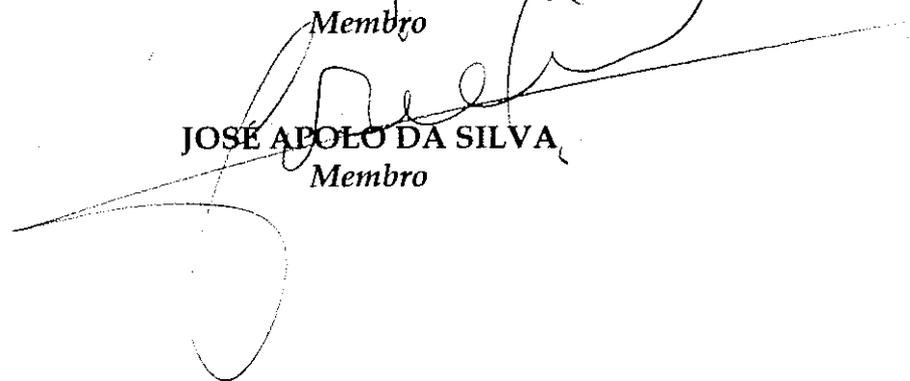
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C. 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o ao Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

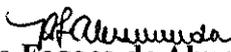
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 231/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

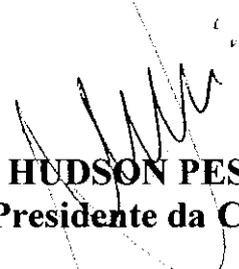
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 231/2018

Trata-se Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 30 de agosto de 2018.

**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2018

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015 a "ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER".

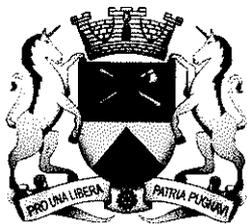
Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
03/06/2018 08:55 179261 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto visa declarar de utilidade pública a **"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER"**, fundada em 14.08.2015, organizada para representar a categoria, bem como realiza ações de interesse público.

A **"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER"** nasceu em um momento onde o governo federal se mostrava disposto a acabar com a frota privada de transporte escolar.

Neste movimento cerca de 100 condutores escolares de Sorocaba viram a necessidade de formar união para serem representados com dignidade e responsabilidade por uma entidade que viesse a somar com o transporte escolar nesta cidade de Sorocaba.

Este movimento foi contra a padronização, razão pela qual foi do tomando forma e sobre tudo conquistando espaço diante da situação.

Contudo, foi formado diretoria executiva, a qual já tinha se destacado em trabalhos realizados para categoria, repercutindo e outras cidades

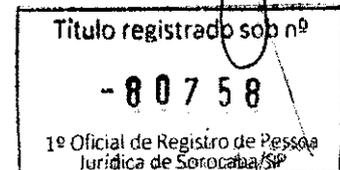
Atualmente, a ASTESER destaca-se entre aqueles que representam o condutor escolar.

Frisa-se que a **"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER"** realiza campanhas em prol da população mais carente, conforme documentos anexos.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres vereadores.

S/S., 03 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Vereador



ESTATUTO SOCIAL DA
ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIAO -
ASTESER

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º- Constitui-se, sob a denominação de ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO, também pela sigla ASTESER, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais.

Artigo 2º- A sede da associação esta constituída na Rua Francisco Furlan, 91, CEP 18070-230 - Vila Angélica, Sorocaba S/P.

Artigo 3º- A ASTESER tem como finalidade prioritária apoiar todo o serviço de transporte de escolares em sua área de abrangência, defendendo os interesses dos associados e atuando junto as unidades escolares, bem como proporcionar aos estudantes e usuários, transporte legalizado, eficiente, seguro e confortável, e sempre que possível:

I - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações;

II - promoção do voluntariado;

III - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IV - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, serviços, emprego e crédito;

V - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

VI - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Artigo 4º- Poderão ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na Lei para consecução das finalidades, podendo-se, inclusive, desenvolver outras atividades acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de: execução direta de projetos, programas ou planos de ações; celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos; ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

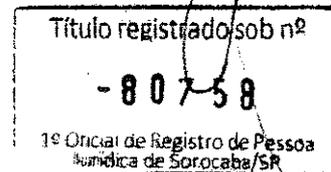
Artigo 5º- A fim de cumprir suas finalidades, a ASTESER se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias e regimentais a serem aprovadas pela Diretoria.

Parágrafo Único: A ASTESER poderá ter apenas um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

✱

Artigo 6º- No desenvolvimento de suas atividades serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 7º- O tempo de duração da associação será indeterminado.



CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

Artigo 8º- São associados da ASTESER todos aqueles que contribuem com a mensalidade, sem impedimentos legais para o exercício da atividade, que forem admitidos como tais, sendo aprovados pela Diretoria da associação, pertencendo todos a uma única categoria.

Artigo 9º- São direitos dos associados:

- I - Participar das atividades da associação;
- II - Tomar parte nas assembléias gerais com igual direito de voto; e
- III - Votar e ser votado para os cargos da Administração.

Parágrafo único: Somente terão direito a participar das eleições da Diretoria, os associados com no mínimo seis (06) meses de contribuição e todas rigorosamente em dia.

Artigo 10- São deveres dos associados:

- I - respeitar e cumprir as decisões das assembléias e demais instâncias da entidade
- II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais disposições internas.

Artigo 11- Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações constituídas pela associação.

Artigo 12- Os associados perdem seus direitos:

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse e a imagem da ASTESER;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da ASTESER ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da ASTESER em proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses previstas acima, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da associação por decisão da Diretoria, cabendo recurso à Assembléia Geral, que decidirá, por 2/3 (dois terços), dos votos, sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Artigo 13- Qualquer associado poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa e por escrito, através do endereçamento à entidade, de carta datada e assinada.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

(Handwritten marks)



Artigo 14 - A associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho Fiscal.

Seção I - Da Assembléia Geral

Artigo 15- A Assembléia Geral é a instância máxima e soberana da vontade social e será constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 16- Compete à Assembléia Geral:

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II - destituir os membros a Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- III - aprovar a admissão e exclusão dos associados da entidade;
- IV - alterar o estatuto; e
- V - apreciar o relatório da Diretoria Executiva e decidir sobre a aprovação das contas e balanço anual.

Parágrafo Primeiro - Para as atribuições previstas nos incisos II e IV é necessário o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Parágrafo Segundo - a aprovação das contas prevista no inciso V deste artigo deverá observar os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como demais disposições previstas pela Lei de OSCIP e demais disposições legais.

Artigo 17- A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para:

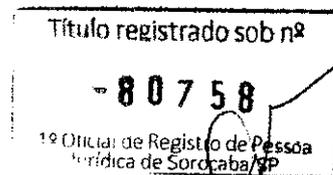
- I - Aprovar as contas da Diretoria Executiva;
- II - Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando for o caso; e
- III - Aprovar o relatório de atividades e elaborar o planejamento para o exercício seguinte.

Artigo 18- A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando houver interesses da associação que exigirem o pronunciamento dos associados e para os fins previstos por lei, bem como nos seguintes casos:

- I - Reforma do estatuto;
- II - Eleição de membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, por renúncia daqueles em exercício e
- III - Destituição de administradores ou conselheiros.

Artigo 19- A Assembléia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo garantido a 3/5 (três quintos) dos associados o direito de promovê-la.

Parágrafo único - A Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com



qualquer número, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos associados presente, salvo exceções previstas por este Estatuto.

Seção II - Da Diretoria Executiva

Artigo 20 - A Diretoria Executiva será constituída por um(a) Diretor(a) Presidente(a), Vice Presidente(a), Primeiro(a) Secretário(a), Segundo(a) Secretário(a), Primeiro(a) Tesoureiro(a) e Segundo(a) Tesoureiro(a), associados, devidamente eleitos pela Assembléia Geral pelo mandato de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma reeleição sucessiva por igual período e não havendo limite para reeleições não sucessivas.

Artigo 21- Compete a Diretoria Executiva:

- I- elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- II- elaborar e apresentar, à Assembléia Geral, o relatório anual;
- III- entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesses comum;
- IV- Convocar a Assembléia Geral;
- V - contratar e demitir funcionários;
- VI - praticar atos da gestão administrativa e
- VII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Artigo 22 - Compete ao Presidente:

- I - representar a ASTESER, administrativa e judicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o regimento interno;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da ASTESER;
- V - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação em conjunto com o Primeiro Secretário.

Artigo 23 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e colaborar na redação das atas;
- II - cadastrar os estudantes carentes que procurarem a ASTESER para fins de estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III - representar o Diretor Presidente, sempre que necessário;
- IV - Assumir a Presidência em caso de renúncia, falecimento ou incapacidade do Presidente.

Artigo 24 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- II - assinar em conjunto com o Presidente todos os documentos da ASTESER;
- III - manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

Artigo 25 - Compete ao Segundo Secretário colaborar com o Primeiro Secretário, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 26 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I -gerir a arrecadação e contabilidade das contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à ASTESER, mantendo disponível e em dia a escrituração;



Título registrado sob nº
 - 80758
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

- II -gerir o pagamento de todas as obrigações da ASTESER;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V - apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- VI - apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII -dar publicidade, até dia 30 de março de cada ano a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria Executiva, para posterior apreciação e aprovação da Assembléia Geral;
- IX - manter todo o numerário em estabelecido de crédito e
- X - conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria.

Artigo 27 - . Compete ao Segundo Tesoureiro colaborar com o Primeiro Tesoureiro, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será constituído por (03) pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Artigo 29 - Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

Artigo 30 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II- examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV - opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 31- Caberá ao Diretor Presidente, em conjunto com o Primeiro Tesoureiro, representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive para movimentação de conta bancária ficando expressamente vedado o uso do nome da associação para qualquer fim estranho às suas finalidades, como finanças, avais ou quaisquer outros atos de favor.

Seção III - Do Conselho Fiscal

Artigo 32- O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos por lei, sendo competente, dentre outras atribuições, para:



Título registrado sob nº
 - 80758
 1º Oficial de Registro de Pessoas
 Jurídicas de Sorocaba/SP

- I - opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade, devendo a Diretoria Executiva prestar todas as informações solicitadas;
- II - examinar as contas da Diretoria Executiva no final de cada exercício, submetendo-se à aprovação da Assembléia Geral, respondendo cível e criminalmente pelo não exame das contas;
- III - auxiliar a Diretoria, sempre que solicitado;
- IV - sugerir a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes e
- V - convocar extraordinariamente a Assembléia Geral.

Artigo 33- Os membros do Conselho Fiscal desempenharão as suas funções e atribuições sem remuneração, podendo, no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DA DISSOLUÇÃO

Artigo 34- O patrimônio da associação será constituído por eventual doação inicial dos associados e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação.

Artigo 35- A ASTESER não distribuirá, entre seus sócios e associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social.

Artigo 36- Todo patrimônio e receitas da associação deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Artigo 37- A alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação da maioria absoluta da assembléia geral extraordinária, convocada especificamente para tal fim.

Artigo 38- A associação poderá ser extinta por deliberação dos associados, em qualquer tempo, desde que seja convocada uma assembléia geral extraordinária para tal fim, que deverá observar as regras previstas no parágrafo único do artigo 15º do presente estatuto. Poderá também ser extinta por demais formas previstas em lei.

Artigo 39- Em caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Artigo 40- Na hipótese de obtenção e posterior perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o acervo patrimonial disponível, adquirido com

SOROCABA/SP

recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos mesmos termos.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 41- O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

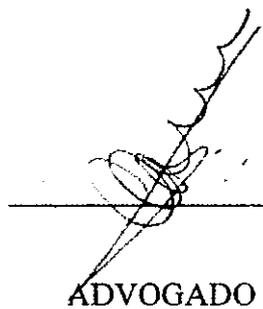
Artigo 42- Ao fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará, com base na escrituração contábil da associação, um balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício e uma demonstração das origens e aplicações de recursos.

Capítulo VI - Disposições Gerais

Artigo 43- Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembléia Geral.

Artigo 44- Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste estatuto.

Sorocaba, 22 de agosto de 2015.



ADVOGADO


William Martins
William Martins
PRESIDENTE

OAB/SP. 197.640

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Garson Maia da Silva - Oficial

Rua Comendador Oesterer, nº 1059,
Vila Garvalho, CEP 13086-070
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (13) 3231-1230

Reconheço por semelhança 01 firma sem Valor econômico
de WILLIAM MARTINS e dou fé.
Sorocaba - SP, 16 de outubro de 2015
Em testemunho da verdade.
ANELIZE CORREA DE ARAÚJO - Escrevente - 11
Valor 4,75 Cart. 1137 Data: 01/10/15 14:23

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
Anelize Corrêa de Araújo
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA/SP
FIRMA
1137AA184838

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

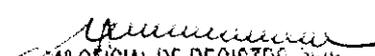
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15) 3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 80.758

Apresentado em 14/10/2015. protocolado e registrado em

microfilme sob numero de ordem 80.758. Sorocaba (SP), 19/10/2015.

Emolumentos	83,76
Estado	23,83
Ipesp	12,27
Reg.Civil	4,42
Trib. Justica	5,74
Min. Publico	4,03
Diligência(s)	0,00
Total	134,05


1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA E ENDEREÇO DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO: ASTESER (ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO)

Aos 05 de maio de 2018 às 09h, nesta cidade na rua: Waldomiro Baddine Filho, 140 CEP 18078-170 Jd. São Camilo – Sorocaba/SP, reuniram-se seus diretores executivos assim como seus associados, relacionados em lista anexa e os demais, que assinaram a lista de presença, como convidados, tendo por finalidade, única e exclusivamente tomar deliberações de caráter emergencial onde foram feitas mudanças em nosso estatuto seguindo o artigo 18 do mesmo.

Em seguida, submeteu votação, a mudança do endereço para a instalação da sede da entidade, para a rua **Waldomiro Baddine Filho, 140, CEP 18078-170, Jd São Camilo, Sorocaba/SP**, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade.

Em ato contínuo, o senhor Presidente deu início ao processo eletivo, visando recompor os cargos da Diretoria Executiva, apresentando à assembleia os candidatos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Douglas Cardoso de Oliveira, Casado, Brasileiro, Condutor Escolar, residente a rua: Waldomiro Baddine Filho, 140 - CEP 18078-170, Jd. São Camilo, Sorocaba/SP, Portador do RG.: 44.121.015-6 e CPF.:348.172.348-22

VICE PRESIDENTE: Elisângela Carvalho da Silva, divorciada, brasileira, condutora escolar, residente a rua:Doutor Laerte Adão Pinatti, 151 - CEP.: 18076-058 Jd. Maria Antonia Prado, Sorocaba/SP, Portadora do RG.: 266280821 e CPF.: 156.614.648-86

1º SECRETARIO: Claudio Bueno de Sampaio, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua: Antonio Tadei, 65 – CEP.: 18074-631 Jd. São Guilherme I , Sorocaba/SP, portador do RG.: 231622284 CPF.: 122.753.328-47

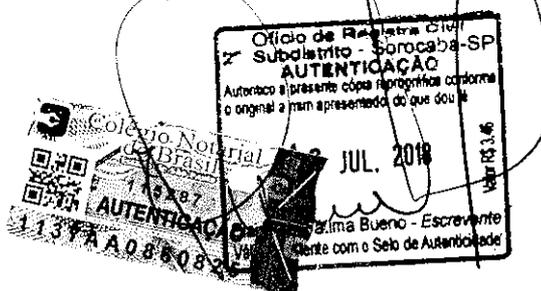
2º SECRETARIO: Marcelo Theodoro, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua: Regina Maria Prestes Momesso, 89 – CEP.: 18075-776 Jd. Siriema, Sorocaba/SP, portador do RG.: 21712401-X e CPF.: 110.295.028/97

1º TESOUREIRO: Julio Cesar Sobral, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua: Alameda Franca, 213 – CEP.: 18070-680 Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, Portador do RG.: 18544451 e CPF.: 110.318.418-06

2º TESOUREIRO: Jose Carlos Alves Monteiro, casado, brasileiro, residente a rua: Humberto Del Cistia, 297 casa 24 – CEP.: 18076-560 Vila Mineirão, Sorocaba/SP, Portador do RG.: 17.677.744-1 e CPF.: 086.849.618-97

Conselho Fiscal:

Martha Cesar da Silva, divorciada, brasileira, condutora escolar, residente a avenida Betania, 645, CEP 18071-590, Jd Betania, Sorocaba/SP, portadora do RG 153.458.83 e CPF 039.057.898-33;



REG - SCS

Marcos Kleber dos Santos, casado, condutor escolar, brasileiro, residente a avenida Antonio Soares Aguiar, 447, CEP 18100-000, Pq São Bento, Sorocaba/SP, portador do RG 22.048.699 e CPF 197.417.298-80;

Dalva Fernanda Oliveira dos Santos, casada, brasileira, condutora escolar, residente a avenida Antonio Soares Aguiar, 447, CEP 18100-000, Pq São Bento, Sorocaba/SP, portadora do RG 27.309.053 e CPF 182.329.868-08;

Suplentes:

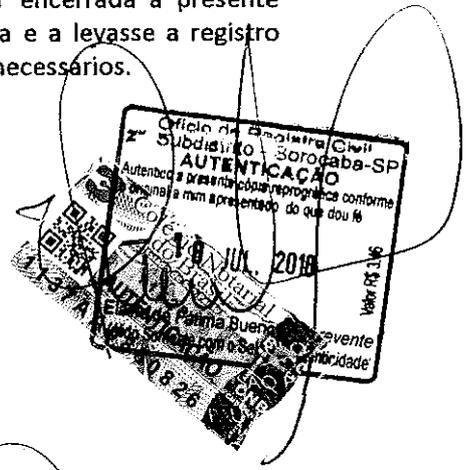
Tania Maria Pereira Emidio, divorciada, condutora escolar, residente a rua Darcy Fruet, 40, CEP 18057-053, Wanel Ville V, Sorocaba/SP, portadora do RG 231.635.679 e CPF 110.447.888-95;

Anderson de Freitas, divorciado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua João Ruiz Martins, 111, CEP 18078-694, Jd Santa Lucia, Sorocaba/SP, portador do RG 27.855.354-0 e CPF 271.973.458/63 e,

Claudemir Cesar de Oliveira, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua Darcy Landulfo, 377, CEP 18074-642, Jd São Guilherme, Sorocaba/SP, portador do RG 19.413.897-5 e CPF 123.885.948-80.

E, por fim, o Sr. Presidente dá posse aos eleitos: Início do mandato em Passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembléia Geral, determinando a mim, que lavrasse a presente Ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários.

Sorocaba, 05 de maio de 2018

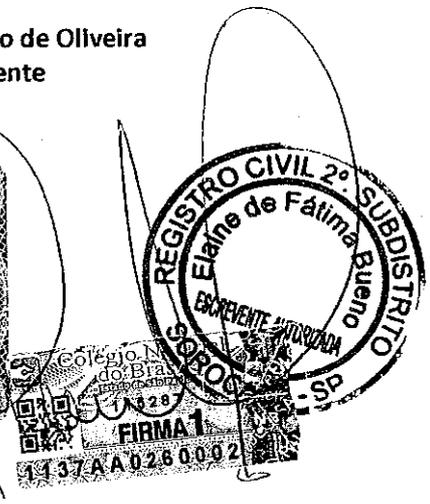



Douglas Cardoso de Oliveira
Presidente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Mala da Silva - Oficial

Rua Comendador Gerner, nº 1089,
Vila Carvalho, CEP 18068-078
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (13) 3231-1238

Reconheço por semelhança a firma sem valor econômico
de DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA e dou fé.
Sorocaba, 10 de julho de 2018
Em testemunho da verdade.
ELAINE DE FATIMA BUENO - Escrevente - 4
Valor 5,99 Cart. 1137 Guia: 28 Hrs: 16:00



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.643.932/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/2015
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIAO - ASTESER		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASTESER	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA		
LOGRADOURO R FRANCISCO FURLAN	NÚMERO 91	COMPLEMENTO
CEP 18.070-230	BAIRRO/DISTRITO JARDIM IPANEMA	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASTESER@OUTLOOK.COM	TELEFONE (15) 3012-3175 / (15) 9638-3547	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/10/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/07/2018 às 10:51:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



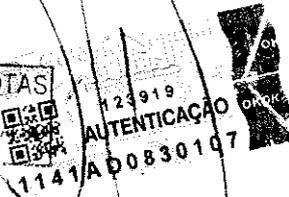
Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

O 2º Tabelião de Notas de Sorocaba certifica esta cópia em papel de um documento disponível no site que se apresenta por meio do endereço eletrônico

http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp
que está conforme o documento acessado e verificado dou fé as 10h55 do dia 11/07/2018

Sorocaba, 11 de Julho de 2018. – Este ato para a sua validade contém o selo de autenticidade.



Marcio Roberto Theobaldo
Escrevente Autorizado

EM BRANCO
2º Tabelião de Notas de Sorocaba



ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha do Agasalho 2015

Asteser convida você para participar, da Campanha do Agasalho 2015.

Para ajudar a população da cidade de Sorocaba e Mariana MG.

● A população pode colaborar doando agasalhos, cobertores e roupas em geral.

Seja Solidário Participe, Doando Agasalhos em Bom Estado.

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba:

Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.









ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2016

Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2016.

● Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.

A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou recipientes para servimos o alimento.

Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...

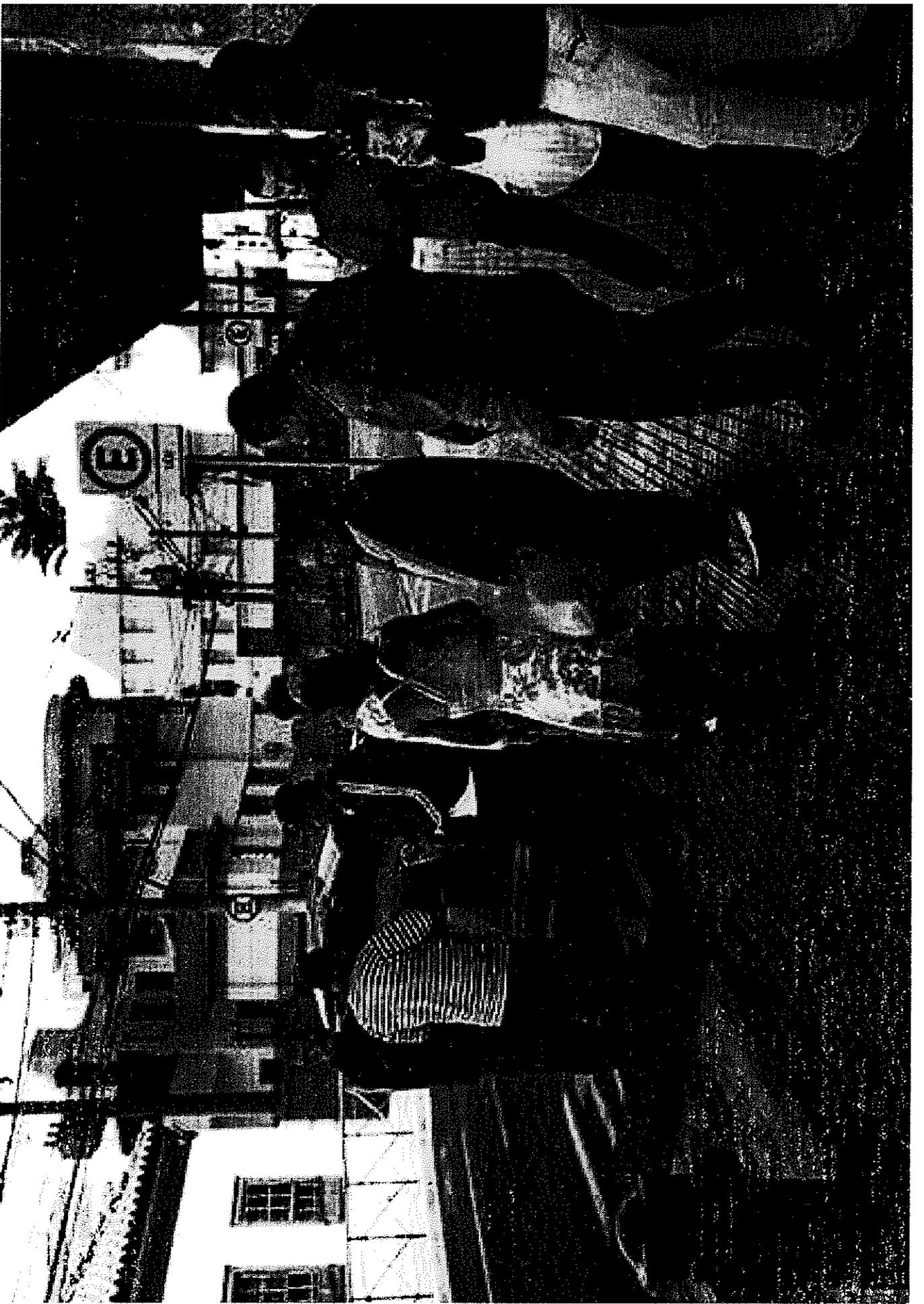
Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

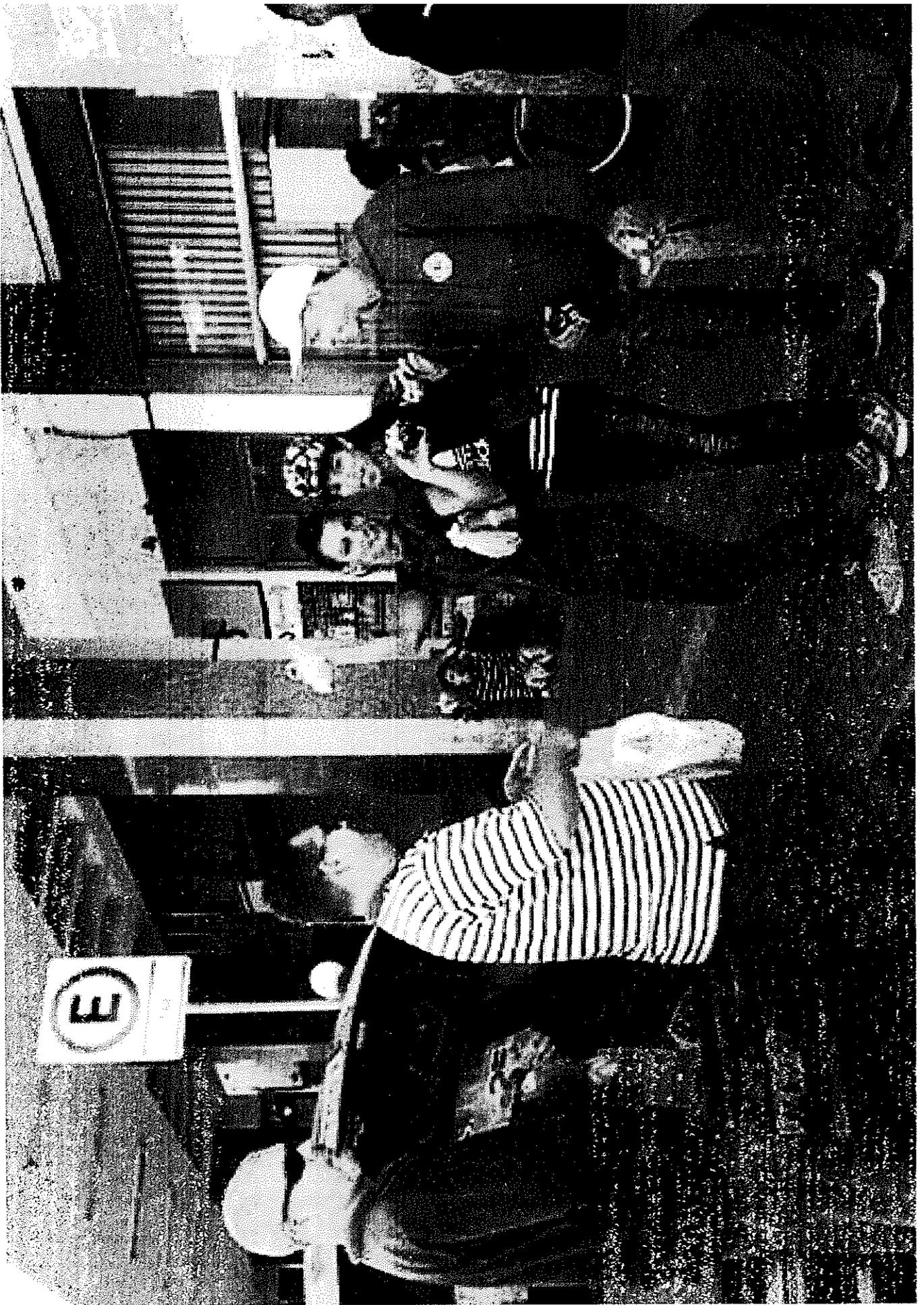
“Porque Juntos Somos Mais Forte”

Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

● Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.







ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2018

Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2018.

● Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.

A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou recipientes para servimos o alimento.

Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

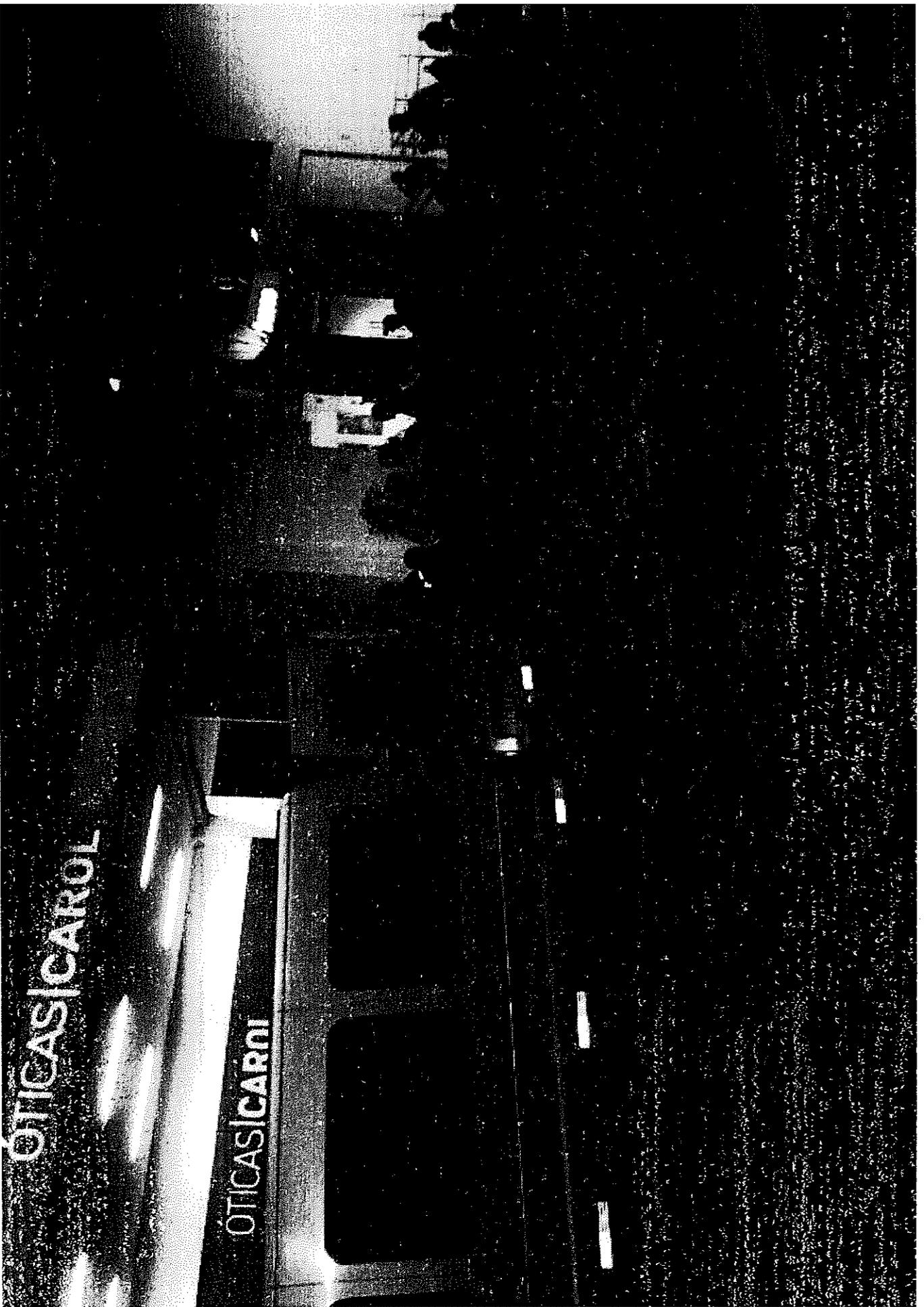
Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

● Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.

ÓTICAS|CAROL

ÓTICAS|CARNI





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 202/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Rodrigo Maganhato**, que "*Declara de Utilidade Pública a 'Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região- ASTESER' e dá outras providências*".

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, conforme a exposição a seguir:

O **requisito previsto no inciso I** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015 (*ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses*) **foi atendido**, uma vez que constatamos às fls. 04/10 que o Estatuto Social da entidade foi registrado em 19/10/2015, sob o nº 80.758, no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 23.643.932/0001-58 (fls. 13). Também foram atendidos os **requisitos previstos nos incisos II e IV** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015 (*estejam em efetivo funcionamento e demonstrem reciprocidade social*), conforme os documentos juntados às fls. 11/22.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ²⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, o requisito previsto no **inciso III** do art. 1º da Lei (os cargos de sua diretoria não sejam remunerados) **não foi comprovado**, uma vez que não há menção no Estatuto da entidade sobre a remuneração ou não de sua Diretoria, apenas consta em seu art. 33 que os Membros do Conselho Fiscal não são remunerados.

Todavia, o **Art. 4º** da Lei nº 11.093, de 2015 impõe, como condição, para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial** dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão, após a visita presencial, for constatado que os cargos da diretoria da entidade não são remunerados.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso III do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada com a apresentação de documentos que comprovem o requisito não atendido.

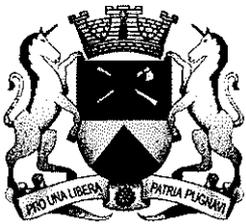
É o parecer.

Sorocaba, 13 de Julho de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

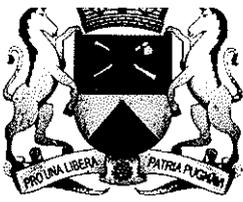
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 202/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública a “Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região – ASTESER” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 202/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 23/24).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição (fls. 11/22), constatamos a ausência de comprovação da não remuneração dos cargos de sua diretoria, conforme determina o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preencha o requisito previsto no inciso III do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

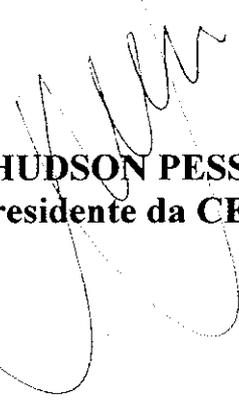
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 202/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 10 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 202/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **Rodrigo Maganhato**, o qual declara de utilidade pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria. Em seu parecer afirmou padecer de ilegalidade tendo-se em vista não ter preenchido requisito para ser declarada de utilidade pública, logo, encontra-se pendente de apresentação de documento faltante.

Em tramitação legislativa, na sequência, foi encaminhado à Comissão de Justiça, a qual declarou não ter nada a opor.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

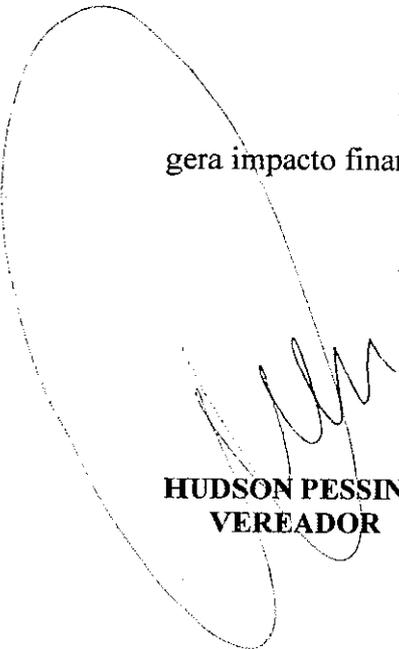
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, sendo assim, **nada a opor**.

Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

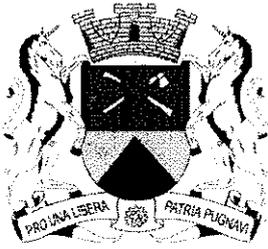


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 10 de agosto de 2018.



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



Câmara Municipal de Sorocaba

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei Nº 202/2018, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de utilidade pública a “**Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER**” e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Nº 202/2018, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de utilidade pública a “**Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER**” e dá outras providências.

De início, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica e à Comissão de Justiça, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, conforme **Art. 4º da Lei nº 11.0932, de 06 de maio de 2015**, bem como a comprovação do inciso III do art. 1º, sendo esta, condição essencial para a **Declaração de Utilidade Pública**.

*Art. 1º As organizações Sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes: **redação dada pela lei 11.327/2016***

(...)

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados; (grifamos)

(...)

Art. 4º para declaração de utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da comissão permanente de mérito mais próximo do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (grifamos)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Obras, Transporte, e Serviços Sociais para ser apreciada.

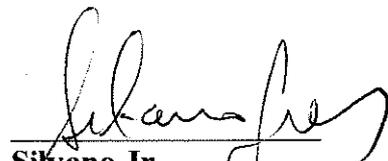
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a “**Entidade ASTESER**”, juntou declaração da diretoria, declarando que não recebem remuneração pelos trabalhos realizados pela associação, conforme **inciso III do art. 1º, da Lei 11.327/2016**.

Não Obstante vale destacar, que esta **comissão fez visita in loco** e constatou que, **até o presente momento**, a entidade está em plena atividade de suas ações, inclusive desenvolvendo trabalhos sociais, conforme documentos apensados a este projeto.

Ante o exposto, e sem nenhuma irregularidade, **pelo menos por hora, não há nada que desabone a referida entidade**, razão pela qual esta comissão conclui pelo seu parecer favorável.

Sorocaba 06 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,



Silvano Jr
Presidente da Comissão



Fausto Peres
Membro



Francisco França
Membro

HMLC CONSULTORIA EMPRESARIAL

DECLARAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

Declaro para os devidos fins, que a, entidade ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO – ASTESER, com sede na rua Waldomiro Baddine Filho, nº 140, Jardim São Camilo, CEP 18.078-170, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 23.643.932/0001-58, é uma entidade sem fins lucrativos e está em pleno e regular funcionamento desde 19/10/2015, mantendo suas atividades e cumprindo com suas finalidades estatutárias.

Declaro também, que no ano de 2017, as ações foram desenvolvidas de acordo com o Plano de Trabalho do referido ano.

Destaco que todos os membros da Diretoria não recebem remuneração pelos trabalhos que realizam por esta associação.

Sem mais, coloco-me a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários

Sorocaba, 01 de agosto de 2018


Douglas Cardoso de Oliveira

Presidente

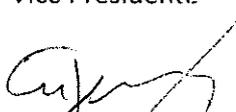

Claudio Bueno de Sampaio

1º Secretário

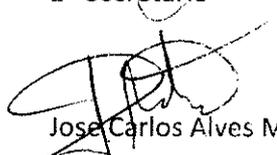

Julio Cesar Sobral
1º Tesoureiro


Elisângela Carvalho da Silva

Vice Presidente


Marcelo Theodoro

2º Secretário

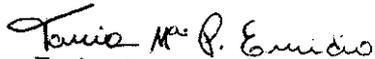

Jose Carlos Alves Monteiro
2º Tesoureiro



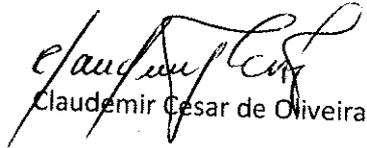
HMLC CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME

CNPJ 22.792.326/0001-31 ENDEREÇO: RUA MARTINS DE OLIVEIRA Nº 84 CEP: 18015-245 SOROCABA/SP TEL: (15) 3418-7333

Suplentes


Tania Maria Pereira Emidio

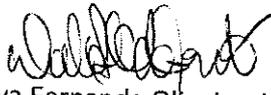

Anderson de Freitas


Claudemir Cesar de Oliveira

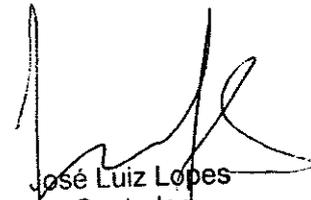
Conselho Fiscal


Martha Cesar da Silva

Marcos Kleber dos Santos


Dalva Fernanda Oliveira dos Santos




José Luiz Lopes
Contador
CPF 794.656.418-04
CRC 1SP 129.249/O-7

HMLC CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME

CNPJ 22.792.326/0001-31 ENDEREÇO: RUA MARTINS DE OLIVEIRA Nº 84 CEP: 18015-245 SOROCABA/SP TEL: (15) 3418-7333



ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha do Agasalho 2015

Asteser convida você para participar, da Campanha do Agasalho 2015.

Para ajudar a população da cidade de Sorocaba e Mariana MG.

A população pode colaborar doando agasalhos, cobertores e roupas em geral.

Seja Solidário Participe, Doando Agasalhos em Bom Estado.

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba:

Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.









ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2016

Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2016.

Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.

A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou recipientes para servirmos o alimento.

Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

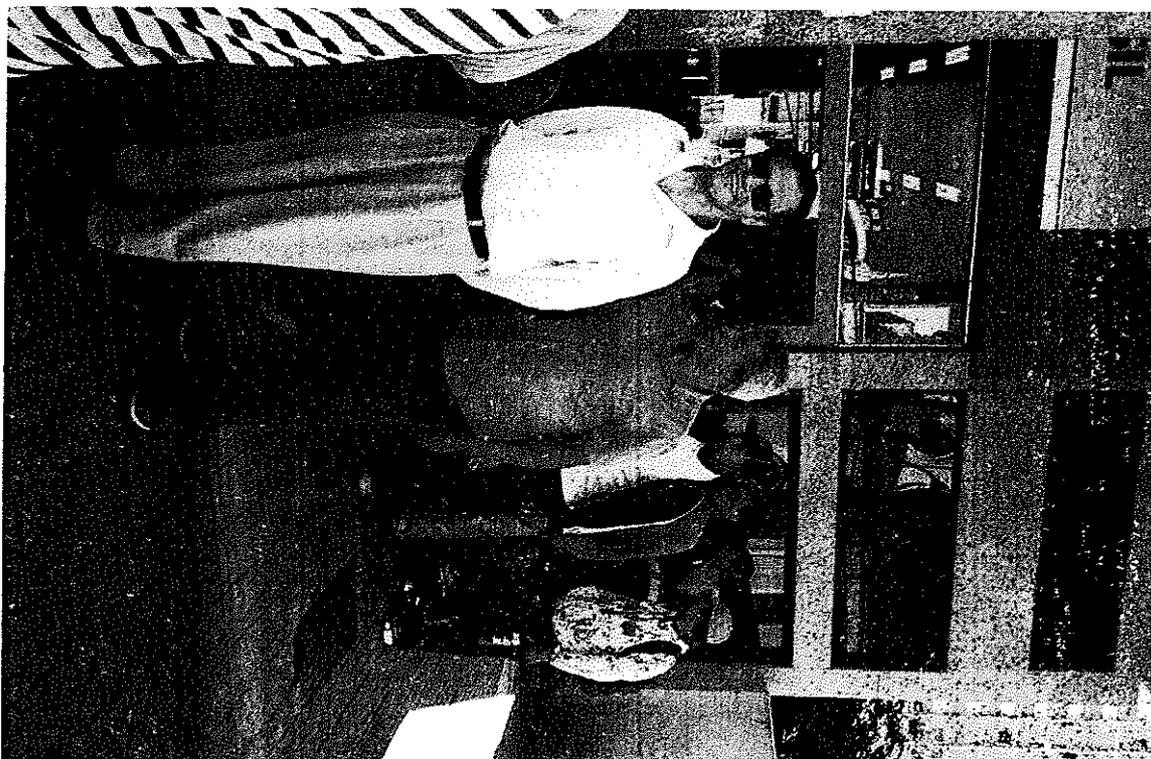
Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.









ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
 ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2018

● Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2018.
 Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.
 A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou
 recipientes para servimos o alimento.

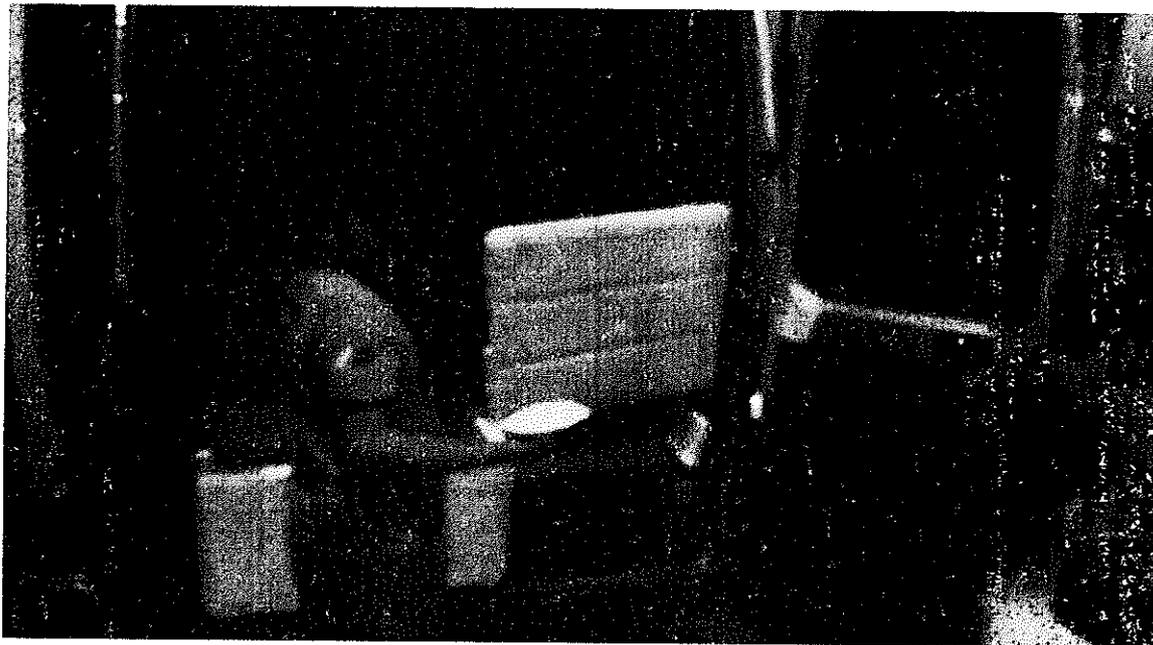
Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...
 Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.
 “Porque Juntos Somos Mais Forte”

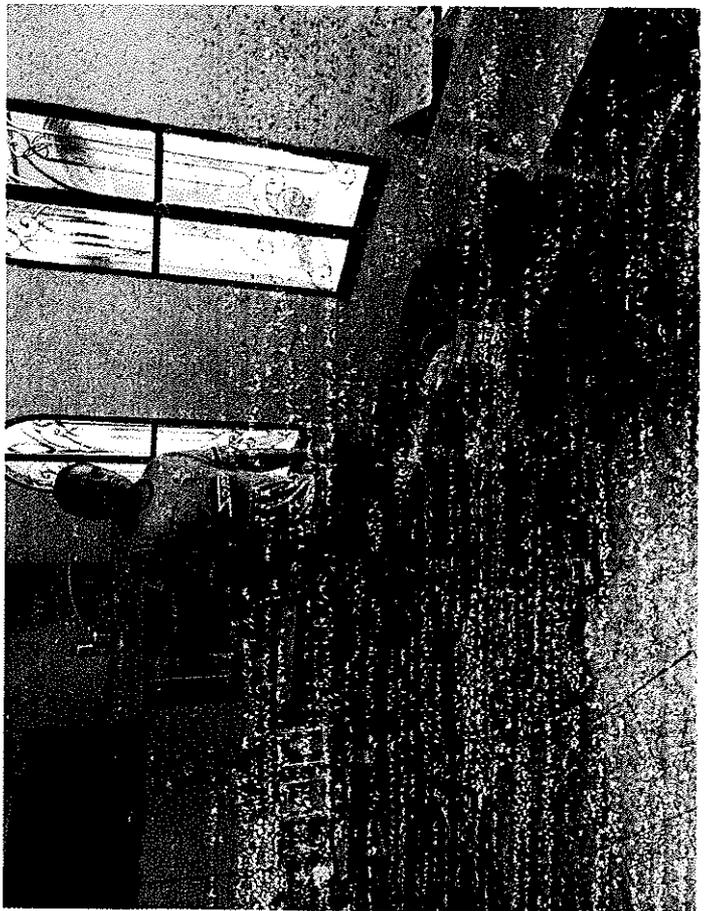
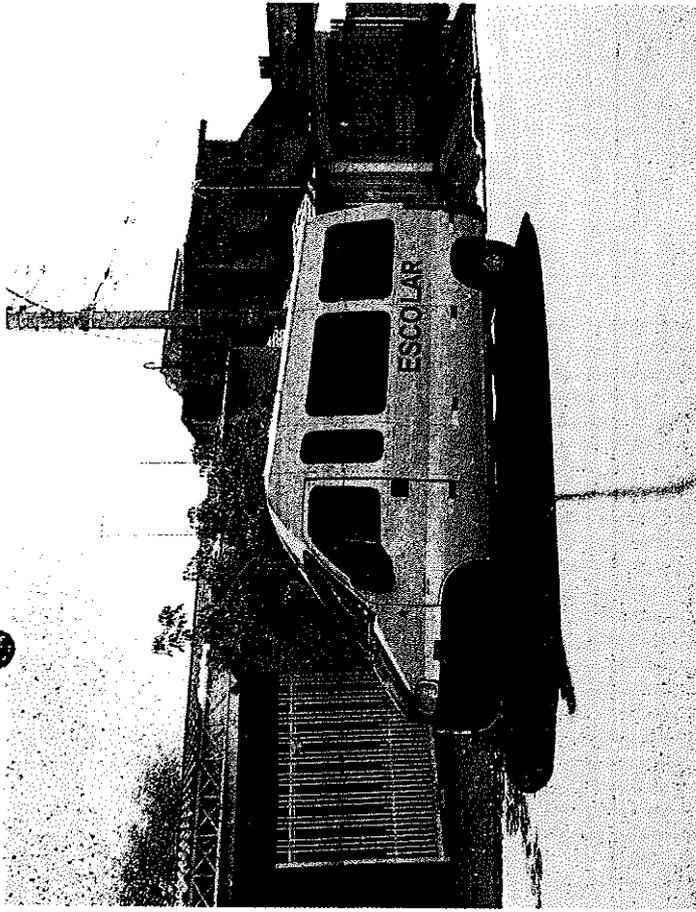
Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

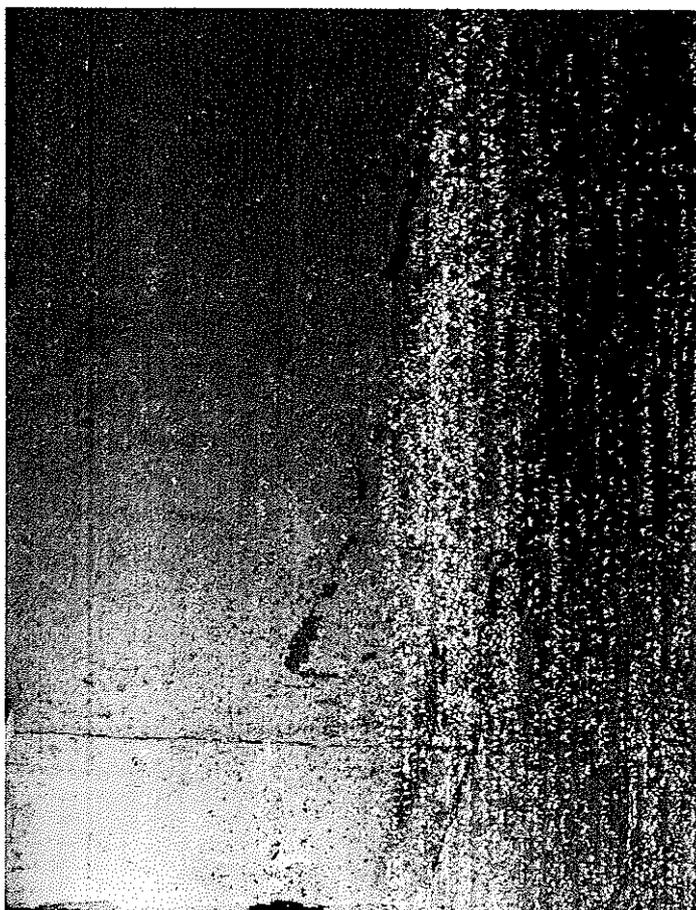
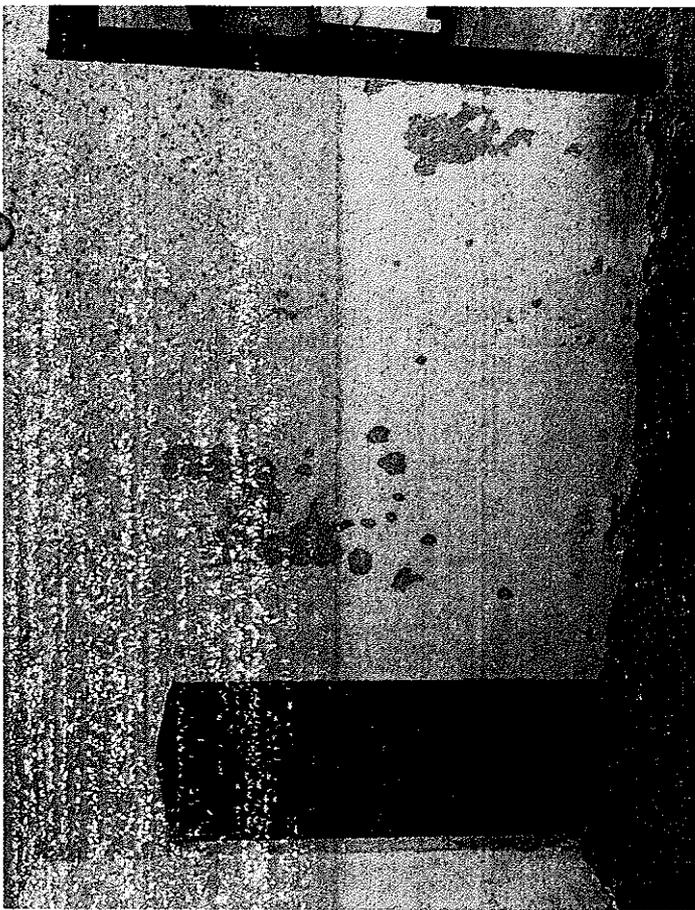
● Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

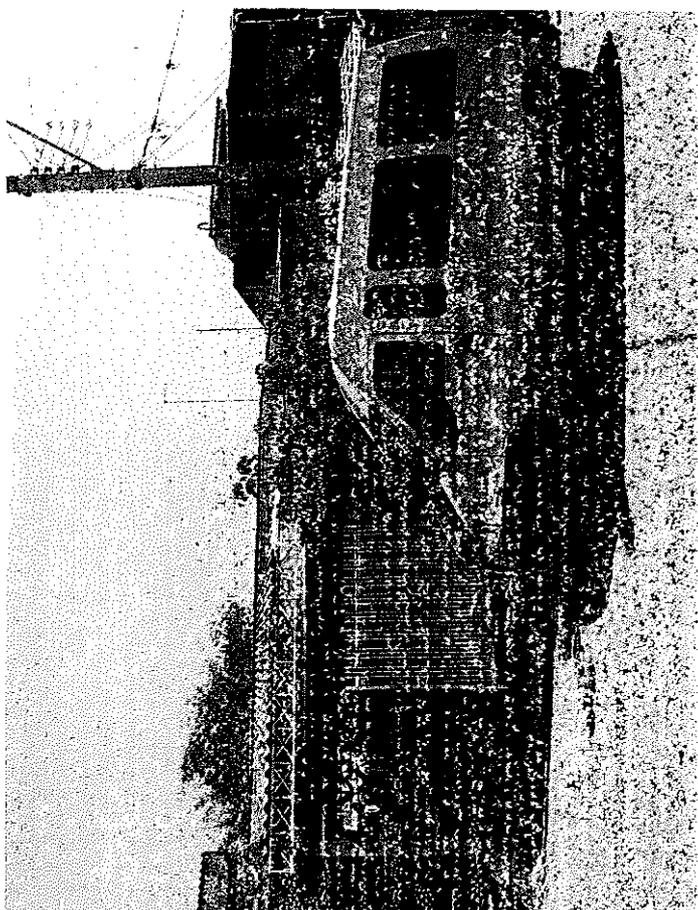
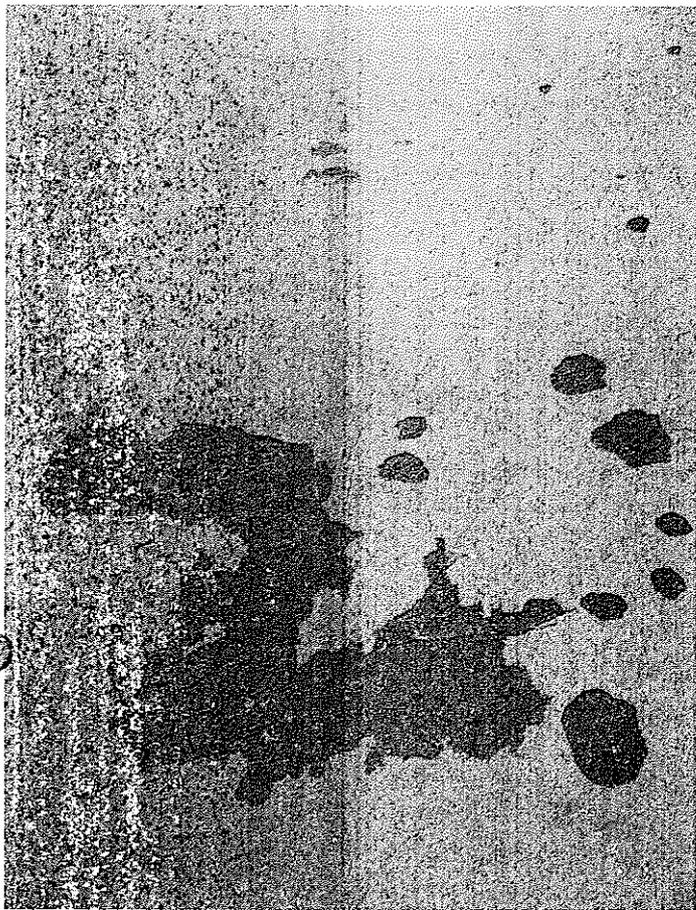
Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.

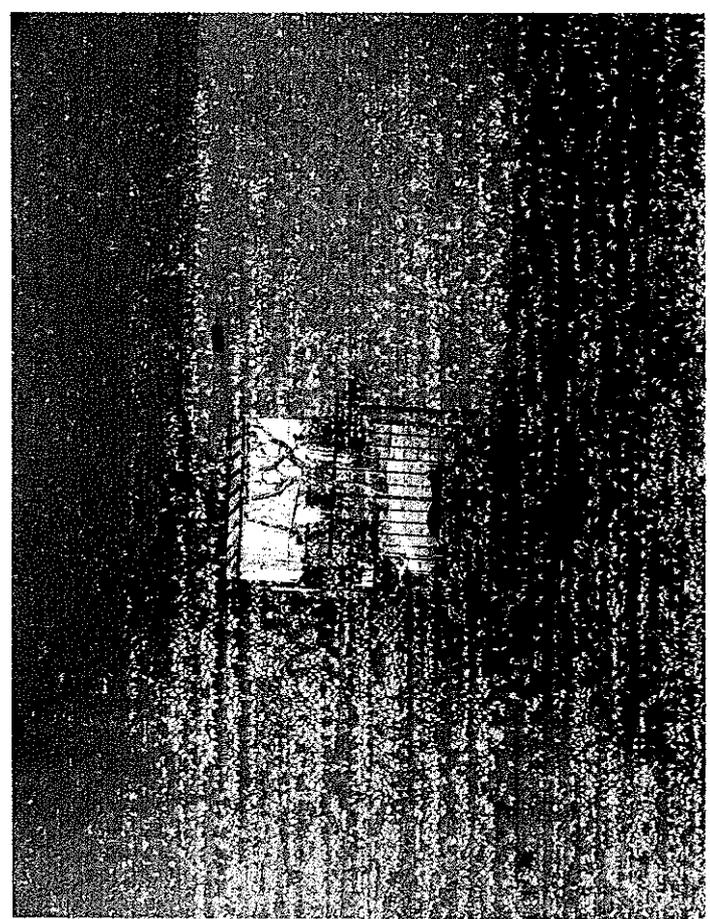
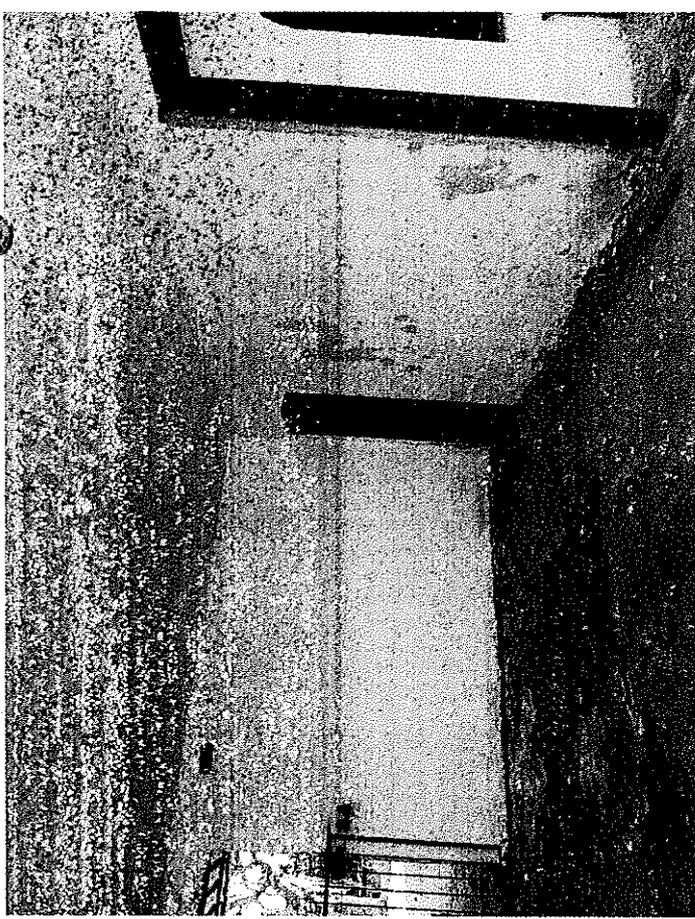
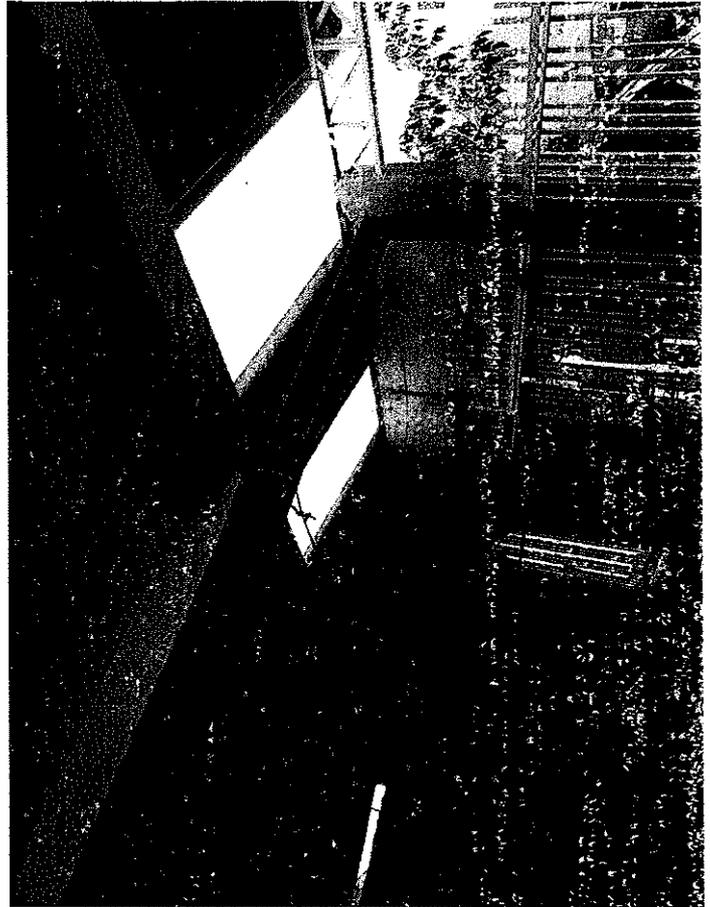
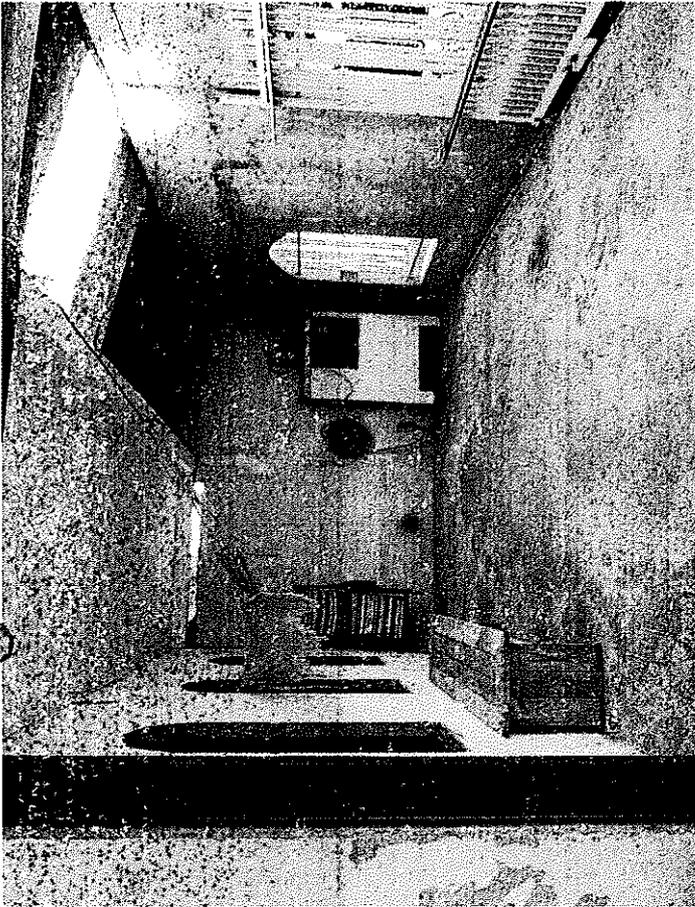


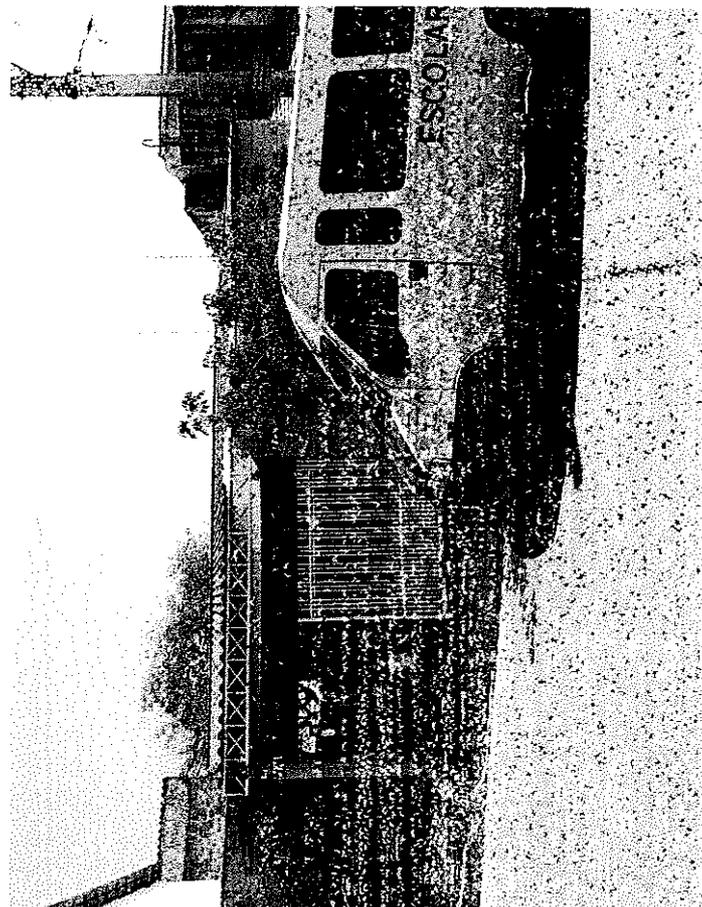


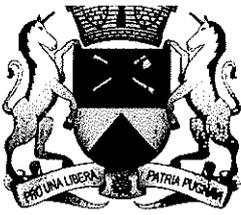












CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 202/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 23/24).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 26, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Obras, transporte e Serviços Públicos anexou parecer às fls. 29/30, informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o município 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 5 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/05/2018 09:45 17532 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com cinco dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

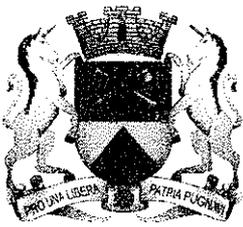
Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 3 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/JUN/2018 11:54 17388 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

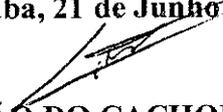
A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com três dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **15 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **30 de maio**.

Observe-se que em **21 de junho** foi protocolizado pelo Vereador autor um Projeto de Lei Substitutivo, o que ocorreu quando o prazo para emissão do parecer jurídico já estava vencido.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2018

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Este Projeto de Lei substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 114/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 114/2018, ambos de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito fundamental de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

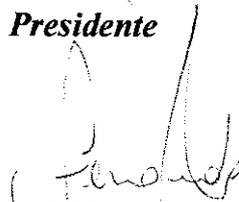
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

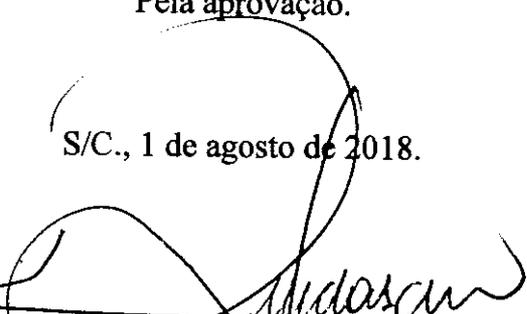
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

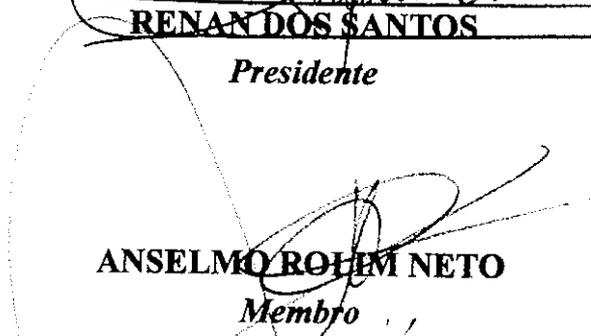
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENANDO DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROHIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 114/2018

De autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 03 dias antes, da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

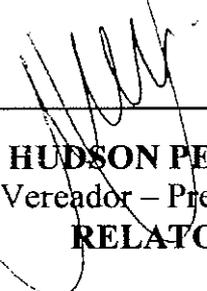
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações informativas com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

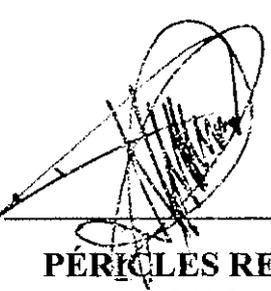
Sorocaba, 21 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 233/2018

(INSTITUI O ESPAÇO-ÁRVORE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º Fica instituído o espaço-árvore, espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais.

Art. 2º O espaço-árvore nas calçadas de novos loteamentos e de prédios municipais deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, e, no mínimo, o dobro dessa medida no comprimento, respeitando as normas de acessibilidade;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;

V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

§ Único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 3º Na implantação de novos prédios municipais, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,5 metros (dois metros e cinquenta centímetros) a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 4º Quando da aprovação de loteamentos, a Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes e amparada nos termos do parágrafo único do Art. 82 da Lei 11.022, de 16 de dezembro de 2014, poderá promover a redução do leito carroçável das vias de 12,00m e a adequação das calçadas à largura desejada de 2,5m (dois metros e cinquenta

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
21/09/2018 09:42 130365 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

centímetros) mediante estudos técnicos específicos, a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 5º Quando da solicitação de alvará de implantação do loteamento, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta urbanística do loteamento e incluídos no projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado.

Art. 6º O espaço-árvore nos condomínios deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar as dimensões fixas de 0,80m x 1,60m, (quarenta por cento), respeitando as normas de acessibilidade;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;

V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

§ Único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 7º A implantação dos espaço-árvore nos condomínios deverá seguir a proporção mínima de 01 (um) dispositivo para cada unidade autônoma, dispostos ao longo do alinhamento do leito carroçável projetado pelos responsáveis dessas tipologias de empreendimentos, notadamente quando de unidades térreas ou assobradadas.

Art. 8º Quando o condomínio for composto de unidades verticalizadas, a implantação do espaço-árvore poderá ser exigida proporcionalmente à área de circulação impermeabilizada no pavimento térreo, considerando o porte da edificação e outros índices e regras urbanísticas já exigidas em lei.

Art. 9º Quando da implantação de novos condomínios, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta baixa que compõe o projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.

RECEBIDA EM 27/06/2018 09:18 10005 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º O Poder Público definirá cronograma de implantação do Espaço-Árvore nos prédios municipais existentes, bem como prever despesas para esta ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ Único. O cronograma deverá estar disponível no site da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 11º No caso de calçadas de prédios municipais já implantados que tenham largura inferior a 2 metros (dois metros), deverá ser avaliada a viabilidade de implantação do Espaço-Árvore no leito carroçável, ouvidas as secretarias competentes.

Parágrafo único. Não sendo viável a implantação do Espaço-Árvore neste caso, deverá ser justificado tecnicamente o motivo que inviabilizou sua implantação.

Art. 12º O Município deverá instituir programa para a implantação de espaço-árvore em áreas já urbanizadas, conforme definições em regulamento específico.

§ Único. A implantação do espaço-árvore deverá ser incorporada aos planos, projetos e programas de mobilidade e acessibilidade em calçadas elaborados pelo Poder Público ou em parceria com o mesmo.

Art. 13º A alocação dos espaços-árvore deverão cumprir o espaçamento para plantio do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba e demais legislações vigentes.

Art. 14º O descumprimento do § único do Art. 2º e do § único do Art. 6 estão sujeitos à pena de multa de R\$ 1.116,52 (mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), com valor atualizado pelo IPCA, e demais sanções administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados.

§ 1º - A aplicação desta penalidade não isenta a aplicação de outras multas e sanções pelo descumprimento de outras legislações vigentes.

§ 2º - O produto da arrecadação decorrente de multas aplicadas em razão desta Lei será revertido ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA.

Art. 15º As áreas ocupadas pelo espaço-árvore não serão computados para atendimento dos índices urbanísticos estipulados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial.

RECEBIMOS EM 21/09/2018 09:28 100265 3/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
24/08/2018 09:28 100565 4/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presença da arborização urbana tem comprovado a eficiência para a estabilidade microclimática, redução da insolação direta e redução da velocidade dos ventos, além da melhoria das condições para a biodiversidade, redução de ruído, entre outros, desempenhando assim um importante papel na melhoria da condição ambiental das cidades e consequente melhoria na qualidade de vida de seus habitantes, além de tornar mais efetiva a utilização dos espaços públicos, como por exemplo a utilização das para pedestres, uma das ações incentivadas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012). A arborização do sistema viária é um dos componentes da arborização urbana, sendo associada ao plantio ao longo das calçadas, e já é comprovado que tem um papel primordial na redução das ilhas de calor em áreas urbanas. Além disso, uma das Diretrizes da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas (Lei 14447/2016) é a promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos, devendo o poder público promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável. Considerando a importância da arborização viária para a biodiversidade, sua melhoria ainda está alinhada aos objetivos estratégicos das Metas de Aichi 2011-2020.

De acordo com a legislação municipal vigente, loteamentos e condomínios já tem a obrigação de implantar projeto de arborização. Se, por um lado, a arborização viária é a vegetação mais próxima da população, por outro, é a que mais padece com a ausência ou deficiência de planejamento, fiscalização e conscientização ambiental. Com o passar do tempo, muitas alterações são feitas, e a arborização urbana viária perde espaço. A falta de política voltada à sua preservação leva a uma situação de supressão prematura e criminosa das árvores, sendo os principais motivos alegados para o corte desregrado das árvores são: conflito com a calçada, "atrapalham" o muro, a edificação, os sistemas de água e esgoto, a fiação aérea, a entrada de garagem, a vitrine, e soltam muitas folhas etc.

Lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, o Programa Município VerdeAzul (PMV) tem o propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios. Estimulando e auxiliando as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo. Sorocaba participa do PMVA desde seu início, e é certificada por seu bom desempenho desde 2009, e de 2010 a 2016 é o único município do Estado de São Paulo a permanecer entre os 10 primeiros municípios com melhor desempenho ambiental. Após avaliação junto a especialistas na área, o Programa Município VerdeAzul trouxe novos desafios para 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a Resolução SMA 44/2017, que define os critérios para a avaliação dos municípios paulistas em 2017, tem novidades para a arborização urbana, o município deverá instituir o espaço-árvore nas calçadas dos novos loteamentos. Para que isso seja possível, as calçadas deverão ter no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e o espaço-árvore deverá ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento igual ao dobro de sua largura. Além disso, o espaço-árvore deverá ser implantado em todos os prédios públicos, e nas calçadas com menos de 2 metros de largura, deverá ocupar o leito carroçável. Também deverá ser prevista multa para os moradores que por ventura venham a danificar/alterar/modificar o espaço-árvore.

De acordo com o item 6.12.3 da Norma ABNT NBR 9050, revisão de 2015, que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, sendo:

- a) a faixa de serviço, que serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,70m;
- b) a faixa livre ou passeio, que se destina exclusivamente à circulação de pedestres, e deve ter no mínimo 1,20 m de largura;
- c) a faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, sendo possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m.

Assim, visando o cumprimento dos critérios definidos pelo Programa Município VerdeAzul para garantir a certificação de Sorocaba, bem como propiciar condições para a melhoria da arborização urbana do município, segue projeto lei para instituição do espaço-árvore. Essa atitude vai ao encontro dos resultados que Sorocaba vem obtendo quanto ao destaque nacional e internacional, comprovando seu protagonismo frente aos novos desafios postos aos centros urbanos pelos marcos globais de sustentabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio deste PL, propõe-se que a árvore tenha seu lugar específico nas calçadas, a fim de evitar supressões pelo conflito com demais equipamentos, que, muitas vezes, chegam depois das árvores, garantindo condições para que seja possível a implantação de uma arborização urbana de qualidade no município de Sorocaba.

S/S., 20 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Classificações : Plano Diretor, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014
(Ver Decreto nº 22.510, de 20 de dezembro de 2016)

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 178/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1938 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

I – viabilizar o acesso a terra urbana, a moradia, ao trabalho e aos serviços públicos de educação, saúde, transporte, cultura, esporte e lazer;

II - viabilizar a oferta de infraestrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município;

III - criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no município e à instalação de novos empreendimentos econômicos;

IV - garantir as atividades rurais produtoras de bens de consumo imediato;

V - garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural;

VI - garantir às atuais e futuras gerações o direito a uma cidade sustentável.

Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos:

I - garantir espaço adequado às diversas funções e atividades, de forma compatível com a manutenção do equilíbrio ambiental e a promoção do bem-estar da população;

II - ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas de forma a:

localiza o empreendimento;

III - combinações de reservatórios e terrenos permeáveis.

SEÇÃO V

SISTEMA VIÁRIO, TRANSPORTE URBANO E MOBILIDADE

Art. 82. O Sistema Viário do Município tem suas diretrizes indicadas no Mapa 03 - "Sistema Viário Principal Proposto", que integra esta Lei, com os seus respectivos gabaritos horizontais, indicados a seguir:

I - para a malha viária em geral fica estabelecido o gabarito horizontal mínimo de 14,00m;

II - para o Anel Viário fica estabelecida uma seção-tipo com duas pistas centrais e duas laterais, todas com três faixas de tráfego, perfazendo uma faixa de domínio com largura mínima de 65,00 m;

III - ficam adotados dois padrões de vias arteriais: "Arterial Padrão I" para áreas já urbanizadas e "Arterial Padrão II" para áreas ainda não loteadas na data da promulgação desta Lei:

a) para as Arteriais Padrão I fica estabelecido seção-tipo com largura total de 30,00 m;

b) para as Arteriais Padrão II, fica estabelecido seção-tipo com uma largura total mínima de 40,00 m.

IV - fica estabelecido o padrão de via coletora cujo gabarito horizontal básico de 20,00m, caracterizada como via de uma só pista, com predominância do tráfego local;

V - para as novas vias da malha viária da Zona Industrial, fica estabelecido o gabarito horizontal básico de 20,00m com dispositivos que permitam retornos aproximadamente a cada quilômetro.

Parágrafo único. A Prefeitura, através dos seus órgãos competentes, poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, promover, as adequações de gabaritos e traçados tendo em vista as condições peculiares de cada área estudada.

Art. 83. As diretrizes e recomendações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial devem estar ajustadas e complementadas conjuntamente ao Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade, da Prefeitura de Sorocaba e voltado para o planejamento e gestão do sistema de transporte e circulação da cidade.

Art. 84. No sistema de transportes coletivos são consideradas prioritárias:

I - a implantação de corredores exclusivos e faixas exclusivas para o transporte coletivo;

II - a implantação de linhas interbairros, com base em estudos e pesquisas de origem e destino;

III - ampliação do sistema de terminais e estações de embarque e desembarque para as linhas de transporte coletivo, com base em estudos de origem e destino.

Art. 85. O Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade, além de atender a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, suas diretrizes, ações e investimentos propostos serão adequados aos objetivos da política de desenvolvimento urbano do Município e aos conceitos fundamentais de sustentabilidade, inclusão social e desenvolvimento da cidade, bem como incluir, entre outros, estudos técnicos para:

I - avaliação das condições gerais da mobilidade da população;

II - avaliação das condições de circulação na área urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição do Espaço-Árvore e dá outras Providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa dispor sobre a instituição do Espaço-Árvore, espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais (Art. 1º), sendo que:

Os termos deste PL encontram fundamento e implementa as normatizações do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, o qual normatiza sobre a arborização de calçadas, estabelecendo que na área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos loteamentos, sendo exigido do responsável as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente, arborização de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

calçadas, bem como dispõe o Plano Diretor de que são de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de arborização de calçadas, *in verbis*:

Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 13. A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

§ 2º Para a implantação dos empreendimentos mencionados no § 1º deste artigo, será exigido do responsável, as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente:

V - arborização de calçadas;

Art. 124. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII - arborização de calçadas;

Somando-se a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

E por fim, nota-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

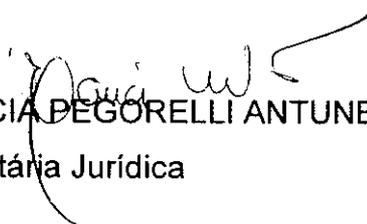
pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, bem como implementa as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, sobre arborização de calçada, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

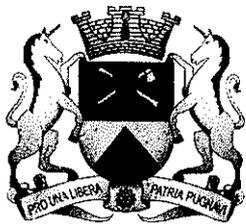
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 233/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 233/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Institui o Espaço-Árvore e dá outras providências*".

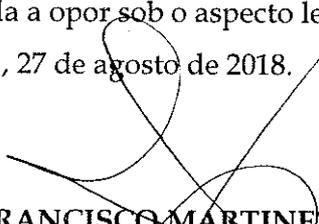
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/15).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição trata sobre ordenamento e ocupação do solo urbano, cuja competência legiferante é dos municípios (art. 33, XIV da LOM e art. 30 VIII da CF), sendo a sua iniciativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

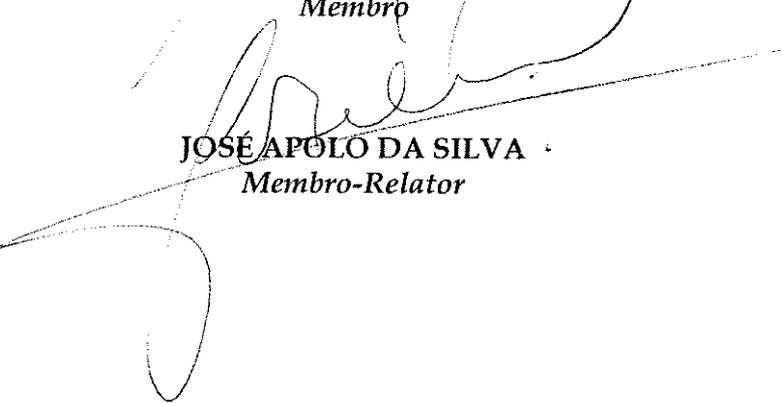
S/C., 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

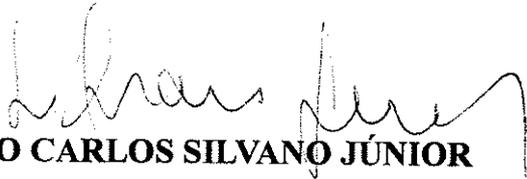
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

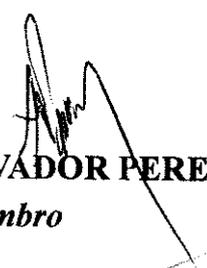
Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

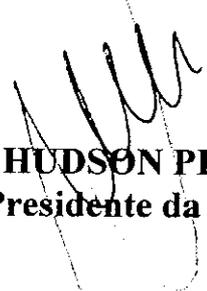
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil Francisco Martinez, que Institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 233/2018

Trata-se de Projeto Lei nº 233/2018 de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

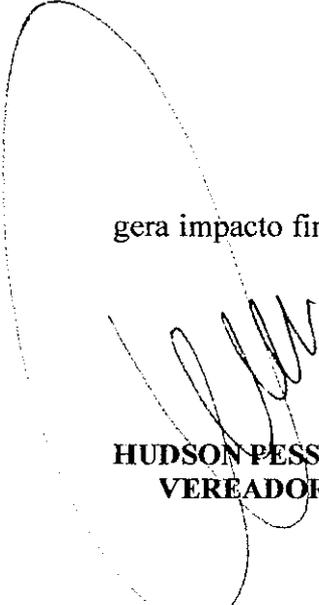
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

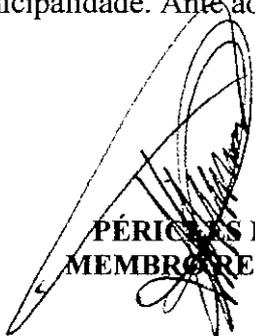
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

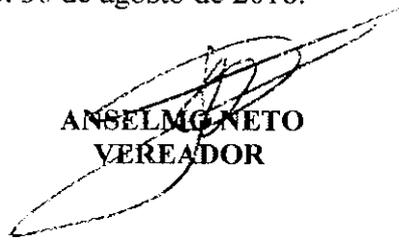
S/C. 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR



ANSELMO NETO
VEREADOR



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de julho de 2018.

PL nº 220/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-081/2018
Processo nº 18.983/2015

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2017 e dá outras providências.

A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária informou, nos termos do Processo Administrativo nº 18.983/2015 que o Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III teve o início de sua regularização através da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, quando a URBES transferiu imóveis de sua propriedade para a Municipalidade, para fins de regularização fundiária. A quadra 71 do Núcleo foi regularizada e parcelada através da Matrícula nº 179.942 do 1º CRIA, resultando em 44 (quarenta e quatro) lotes e em uma Área Institucional de 1.939,67 m², reservada para construção de equipamento público. Porém, a construção do equipamento (CRAS) se deu em área diversa daquela destinada como Institucional, razão pela qual houve o Projeto de Unificação e Desmembramento da área, promovendo a regularização de suas Matrículas.

A Área Institucional é caracterizada na Matrícula 185.047 e a Área Dominial é caracterizada na Matrícula nº 196.547 (a qual vem sendo utilizada pelo CRAS). Num primeiro momento, aquela Secretaria solicitou que se procedesse à desafetação da Área Institucional para dominial. Assim, a área onde se encontra edificado o CRAS (Matrícula nº 196.547) já está afetada como de uso especial, em atenção aos artigos 99 e 100 do Código Civil, a saber:

“... ”

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

...” (g.m.)

RECEBUEMOS EM 27/07/2018 ÀS 14:00 HORAS



Prefeitura de SOROCABA

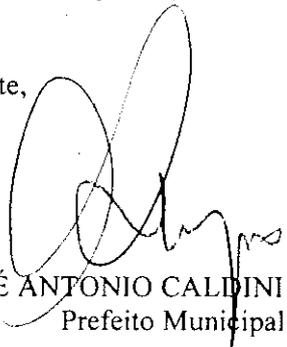
SAJ-DCDAO-PL-EX- 081/2018 – fls. 2.

Quanto à outra Área Institucional (Matrícula nº 185.047) é cediço que a Constituição do Estado de São Paulo, a teor de seu artigo 180 proíbe que os Municípios desviem a finalidade original das áreas verdes ou institucionais, estabelecidas quando ocorreram as aprovações dos loteamentos às quais estão vinculadas. Portanto, proibida a desafetação da destinação original da área.

Assim, não há possibilidade de ocorrer a desafetação de área institucional para dominial, bem como a área onde se encontra edificado o CRAS já está afetada como de uso especial. Estando ambas as áreas afetadas e tendo em vista que o CRAS ocupa os lotes de nº 14 ao 18 e 31 ao 35, a solução é alteração da Lei em comento, para que se possa dispor dos lotes restantes.

Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 28/11/2018 14:18 179004 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.361/2016.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 220/2018

(Altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

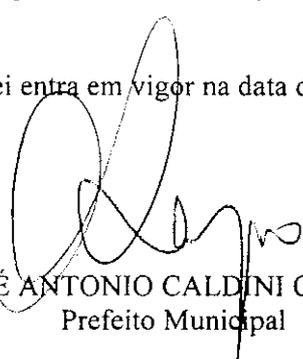
“Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

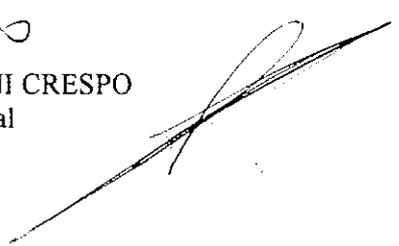
...” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que específica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC. (Redação dada pela Lei nº 11.695/2018)

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da

construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 220/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.”*, visando, em suma, alterar a redação do artigo 1º da Lei 11.361/2016, nos seguintes termos:

Redação atual:

“Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.”

Nova redação:

“Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

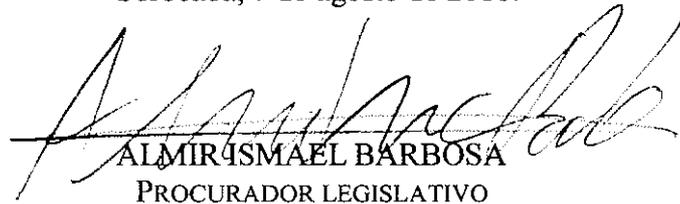
instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.” (grifamos)

Analisando-se o novo texto proposto, verifica-se que a alteração se coaduna com o constante na mensagem, ou seja, exclui-se os lotes 14 ao 18 e 31 ao 35 da quadra 71, que estão ocupados pelo CRAS.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 7 de agosto de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 220/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 220/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

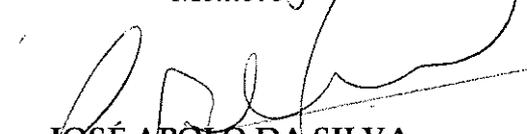
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 180 da Constituição Estadual.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 220/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 220/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 220/2018, altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de Junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

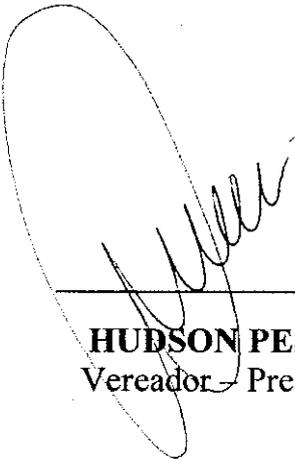
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

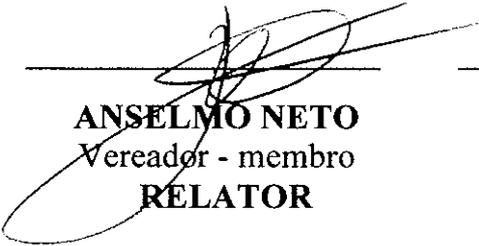
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 226/2018 Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-088 /2018
Processo nº 27.304/2013

OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
DOCUMENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares a mencionada Lei, ao instituir o Vale Alimentação definiu objetivos, beneficiários, valores, forma de concessão, dentre outros critérios. De seu artigo 2º depreende-se:

“ ...

Art. 2º O Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias, bem como para a inserção nas políticas públicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Benefício visa viabilizar a ampliação do acesso como direito dos beneficiários aos serviços, bem como acesso a participação nos espaços públicos e deliberativos.

...”

No entanto, na prática foram aferidos certos aspectos, que não foram previstos na legislação. Isso prejudica tanto a Administração Municipal, quanto a parcela da população sorocabana que tanto depende do benefício objeto deste ato.

Esse fato se demonstra a seguir:

1. O artigo 7º dispõe que “o valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais) concedido conforme o art. 3º desta Lei”. Com tal redação, a norma determina um valor fixo, não determinando qualquer possibilidade de atualização em exercícios futuros. Frise-se que a Lei é de 2014. Necessária, portanto, a viabilização de eventuais reajustes, desde que sejam fundamentados e devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

2. Os artigos 9º e 13 determinam, respectivamente que “O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA DO MAR, 1250 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3321-1100



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-088 /2018 – fls. 2.

após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social” e “O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica”. (grifos meus).

Sob esse aspecto deve-se citar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 e 9.790, de 23 de março de 1999. Segundo essa Lei:

“ ...

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 15-06-2018 12:50 100197 2/9



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 088 /2018 – fls. 3.

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

...”.

Assim, o termo “organização parceira” utilizado na legislação municipal, agora encontra-se empregado de forma equivocada, em face da legislação federal. Isto porque, toda e qualquer confecção e/ou manutenção dos cartões deve ocorrer por meio de parceria com Organização da Sociedade Civil, ato administrativo regulamentado pela citada Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014. Com a edição de tal Lei, deve ser considerado que uma “Organização Parceira” é uma organização da sociedade civil - OSC, que em geral não tem competência estatutária para gerir cartões magnéticos para pessoas físicas, os seja, os beneficiários da Lei Municipal.

Há dificuldade em se pactuar parceria entre a Administração Pública Municipal e uma Organização da Sociedade Civil, cujo objeto seja conceder: “subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos” (conforme determinação contida no artigo 1º da Lei Municipal.

Portanto, a norma municipal deve ser alterada, permitindo que o Município possa contratar pessoas jurídicas, através do devido procedimento licitatório, não se restringindo tão somente a contratar com o Terceiro Setor, o que inviabiliza a tramitação, dada a ausência de Organizações Sociais aptas à execução do objeto.

Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.717/2014.

RECEBIDA EM 12-10-2018 12:50 180197 5/9



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 226/2018

(Altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 7º da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“...

Art. 7º ...

Parágrafo único. O valor indicado no **caput** poderá sofrer reajuste desde que precedido de previsão orçamentária, devendo o ato ser justificado pelo gestor municipal mediante parecer fundamentado”. (NR)

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 passa a vigorar com a redação abaixo, sendo-lhe ainda, acrescido um parágrafo, renumerando-os, com as redações abaixo:

“...

Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente, e repassado aos beneficiários nos equipamentos da Política de Assistência Social, após a classificação do Sistema Informatizado de Acompanhamento da Família e do Indivíduo (SAFI), com base nos critérios de vulnerabilidades sociais pactuados com a equipe técnica e Comissão de Benefícios da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS.

§ 1º ...

§ 2º A confecção e carregamento mensal dos valores do vale alimentação será realizada por pessoa jurídica devidamente habilitada para este ato, mediante contratação, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º O **caput** do artigo 13 da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela contratada para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

...” (NR)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 passa a vigorar com a redação:

“...

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Administração Pública Municipal, através da Secretaria responsável e a pessoa jurídica contratada, e será monitorada e avaliada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Administração Pública:

I - ...

...

e) apresentação de relatório mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual de Vale Alimentação à pessoa jurídica contratada.

...

§ 2º Compete à Contratada:

I - confeccionar os cartões do Vale Alimentação em conformidade com as metas previstas em contrato celebrado com a Prefeitura de Sorocaba;

II - carregar mensalmente os cartões do Vale Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da secretaria responsável;

III - credenciar as unidades comerciais do Município para que aceitem os cartões confeccionados, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;

IV - celebrar com as unidades comerciais do Município, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

V - acompanhar sistematicamente junto às unidades comerciais o cumprimento do Termo de Contrato;

VI - descredenciar os comércios que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - realizar a prestação de contas conforme o contrato celebrado com a Prefeitura de Sorocaba, e

...

§ 3º ...

I – revogado;

...

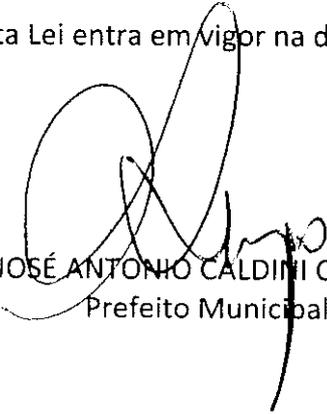
III - avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento desta norma, das metas pactuadas, e do contrato vigente.

...” (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.717 de 8 de janeiro de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Classificações : benefícios sociais, Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 483/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Vale Alimentação no âmbito do município de Sorocaba.

Capítulo I

Da Definição e dos objetivos

Art. 2º O Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias, bem como para a inserção nas políticas públicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Benefício visa viabilizar a ampliação do acesso como direito dos beneficiários aos serviços, bem como acesso a participação nos espaços públicos e deliberativos.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º O Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. No caso da família de beneficiários com idade abaixo de 18 anos, poderá ser concedido o Benefício do Vale Alimentação, tendo um responsável acima de 18 anos.

Capítulo III

Dos Critérios de Inserção

Art. 4º A inserção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constantes no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições:

I - possuírem renda per capita mensal de até meio salário mínimo nacional, sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas pela equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Serviços da Proteção Social Especial, por meio de visitas, atendimentos, encaminhamentos e outros; e

~~III - comprovarem residência fixa no município de Sorocaba - SP, por mais de 05 (cinco) anos;~~

~~IV - o beneficiário que tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado de~~

~~estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.~~
(Revogados pela Lei nº 10.836/2014)

Art. 5º O atendimento às pessoas ou famílias que necessitarem do referido Benefício será efetuado por meio das unidades dos CRAS.

§ 1º Todos os cidadãos e famílias inseridos no benefício do Vale Alimentação deverão ser incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e registradas no Sistema de Informatização da Rede de Serviços Sócio-assistenciais, as quais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de residência que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água;

II - documentos pessoais de todos os membros residentes no domicílio: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor; e

III - comprovante de renda.

§ 2º Caso os cidadãos e famílias inseridas no benefício do Vale Alimentação possuam inscrição prévia no Cadastro Único do Governo Federal, a documentação a ser apresentada para o atendimento será:

I - comprovante de residência, que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água; e

II - documentos pessoais do responsável legal, tais como: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor.

Art. 6º A inclusão das famílias no Vale Alimentação deverá ser realizada por profissional do Serviço Social que compõe a equipe técnica dos CRAS, considerando a avaliação da situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade de priorizar, dentre os cidadãos e famílias em condições de acesso ao benefício, caberá ao profissional a que se refere o caput avaliar sob os seguintes aspectos:

I - presença de indicadores de vulnerabilidade que apontem para maior risco social; e

II - identificação e aplicação rigorosa dos níveis de vulnerabilidade indicados pelo IRSAS.

Capítulo IV Do Valor do Benefício

Art. 7º O valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), concedido conforme o art. 3º, desta Lei.

Capítulo V Do Período de Permanência

Art. 8º Uma vez inserido no Vale Alimentação, a permanência do cidadão e da família respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade em relação ao desenvolvimento das potencialidades do beneficiário.

Capítulo VII Da Forma de Concessão

~~Art. 9º A forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue:~~

~~I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e~~

~~II - o cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação com a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos.~~

Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos. (Redações do Art. 9º e parágrafo único dadas pela Lei nº 10.836/2014)

Art. 10. O Vale Alimentação poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício sócio-assistencial, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade.

Capítulo VIII

Da co-responsabilidade dos Beneficiários

Art. 11. Para o alcance dos objetivos do Vale Alimentação é fundamental o reconhecimento por parte dos beneficiários, responsáveis e/ou representantes sobre a contribuição que o benefício pode proporcionar na busca da melhoria da qualidade de vida e, portanto, da necessidade de seu engajamento nas ações que visem sua promoção e inserção em serviços e programas com essa finalidade.

Art. 12. O beneficiário deverá cumprir rigorosamente o Plano de Acompanhamento da Família que será elaborado pelo assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual estabelecerá a pactuação quanto aos serviços de apoio sócio-familiar necessários para o seu atendimento.

§ 1º O Plano de Acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

§ 2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas várias áreas de Políticas Públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior as Políticas Públicas deverão atuar de forma integrada.

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do Vale Alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

Art. 14. O Vale Alimentação é intransferível.

Parágrafo único. O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão, e responsabiliza-se pela perda do mesmo.

Capítulo IX

Das competências

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

a) cadastro dos cidadãos e famílias

b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios inseridos no Prontuário Eletrônico do Sistema de Informação – IRSAS e avaliação técnica;

~~e) responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;~~

c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido; (Redação dada pela Lei nº 10.836/2014)

d) elaboração, junto ao beneficiário, do plano de acompanhamento sócio-familiar; e

e) apresentação de Relatório Mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação à organização parceira.

II - prestar contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quanto à gestão e operacionalização do benefício;

III – enviar relatório trimestral à Câmara Municipal de Sorocaba contendo a relação dos beneficiários com seus respectivos endereços para eventuais ações de fiscalização.

§ 2º Compete à Organização Parceira:

~~I – confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;~~

~~II – disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales a serem distribuídos aos seus beneficiários;~~

~~III – credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;~~

I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios; (Redações dos incisos I, II e III do § 2º dadas pela Lei nº 10.836/2014)

IV - celebrar, com os mercados, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação;

V – acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato.

VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - realizar a prestação de contas conforme o Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba; e

VIII - efetuar conferência mensal das notas fiscais de compras do beneficiário para verificação de irregularidades.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não-governamental;

~~II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação;~~

II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação; (Redação dada pela Lei nº 10.836/2014)

III - avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Vale Alimentação; e

IV - deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

Art. 16. As despesas necessárias para execução desta Lei serão suportadas pela rubrica 08.244.4001.2213 do Orçamento da Administração Direta.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 04/2014, decreta e eu promulgo o inciso III do art. 4º, e o inciso I do art. 9º, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014:

“Art. 4º ...

...

III – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;

...”

“Art. 9º ...

I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 226/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que "Altera redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências".

A proposição pretende alterar a Lei instituidora do **Vale Alimentação** no município (Lei nº 10.717/2014) que, no dizer do seu Art. 3º: "**destina-se ao público da assistência social**, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros".

Extraí-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que a Lei objeto de alteração "determina um valor fixo, não determinando qualquer possibilidade de atualização em exercícios futuros. (...). **Necessária, portanto, a viabilização de eventuais reajustes**, desde que sejam fundamentados e devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual" (g.n.).

Depreende-se, ainda, da referida mensagem que, "... o termo "organização parceira" utilizado na legislação municipal, agora encontra-se empregado de forma equivocada, em face da legislação federal. Isto porque, toda e qualquer confecção e/ou manutenção dos cartões deve ocorrer por meio de parceria com Organização da Sociedade Civil, ato administrativo regulamentado pela citada Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014. Com a edição de tal Lei, deve ser considerado que uma "Organização Parceira" é uma organização da sociedade civil - OSC, que em geral não tem competência estatutária para gerir cartões magnéticos para pessoas físicas, os seja, os beneficiários da Lei Municipal". (...) Portanto, **a norma municipal deve ser alterada, permitindo que o Município possa contratar pessoas jurídicas, através do devido procedimento licitatório, não se restringindo tão somente a contratar com o Terceiro Setor**, o que inviabiliza a tramitação, dada a ausência de Organizações Sociais aptas à execução do objeto" (g.n.).

A matéria é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal-LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município." (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Observamos que a proposição visa dar eficácia ao Direito Fundamental de Alimentação, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 6º da Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n.)

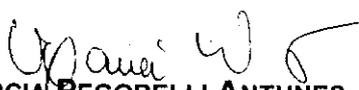
Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM)

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 226/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 226/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

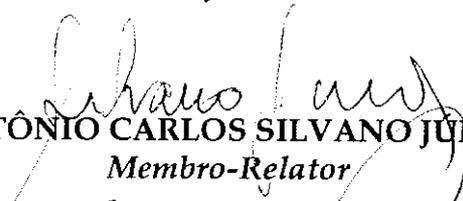
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Sr. Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre atribuição de órgãos, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

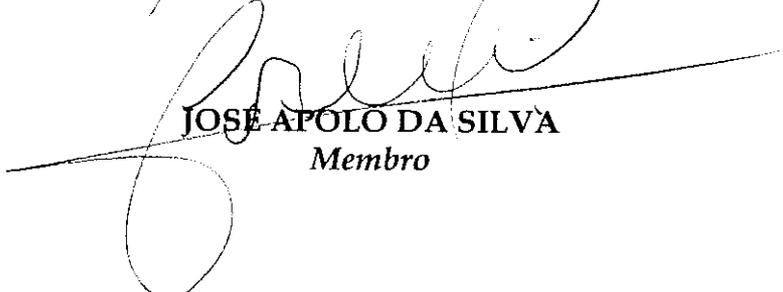
Ademais, a proposição encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que prevê que a alimentação é um dos direitos sociais.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão, nos termos do disposto no art. 40, §1º, da LOMS.

S/C., 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

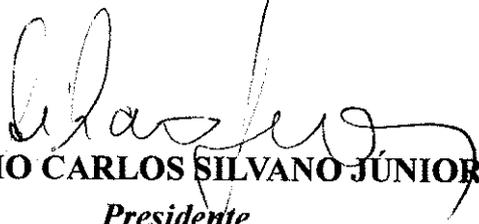
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

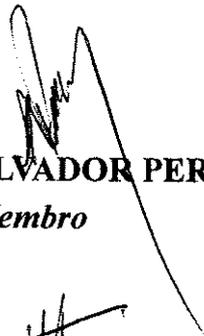
SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 226/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

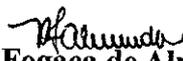
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 226/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

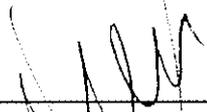
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração no processo de concessão de vale alimentação tem como objetivo prever a revisão e reajuste do valores concedidos segundo índices oficiais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

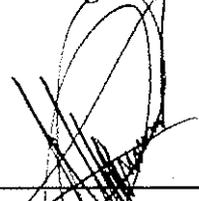
Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 228/2018

Institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvido nas Unidades Básica de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Farmácia Solidária" com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda, através da organização e distribuição gratuita dos estoques de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

§ 1º Através de campanhas será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos da presente lei.

§ 2º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade.

Art. 2º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 09 de agosto de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador

PROJ. Nº 228/2018
14/08/2018 15:20 100243 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem a finalidade de atender, prioritariamente, a população mais carente do município, além de estimular o espírito de generosidade entre as pessoas, por meio da doação de medicamentos para distribuição gratuita aos mais carentes.

O projeto de lei que cria a "Campanha Farmácia Solidária", consiste na criação de campanhas que estimulem a doação de remédios pela comunidade, médicos, indústrias farmacêuticas, distribuidora de medicamentos, etc, a fim de prover as necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

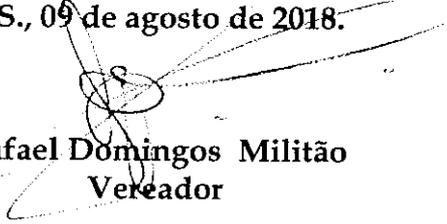
Sabemos que o desperdício é uma das marcas da sociedade moderna, a população não possui o hábito de redistribuir sobras de medicamentos, podendo levar ao vencimento e à inutilidade dos medicamentos.

A finalidade deste projeto é retirar das casas medicamentos que não estão sendo mais utilizados. Aqueles que não puderem ser aproveitados serão devidamente descartados e, aqueles que estiverem em perfeitas condições, serão cadastrados e colocados a disposição da comunidade para que possam usufruir deste medicamento dentro do prazo de validade.

Terá direito a receber os medicamentos da Farmácia Solidária todo aquele que faça o cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, sendo este tema de grande relevância para a sociedade, rogo o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 09 de agosto de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir campanha de fornecimento de medicamentos pelas unidades básicas de saúde do município, a serem realizadas em face de doações de munícipes, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Farmácia Solidária" com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda, através da organização e distribuição gratuita dos estoques de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

§ 1º Através de campanhas será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos da presente lei.

§ 2º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade.

Art. 2º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em que pese a nobre intenção parlamentar, da leitura da propositura constatamos **duas incongruências, uma de ordem lógica legislativa, e outra** na própria questão do **mérito jurídico** da proposta.

Primeiramente, verifica-se que a proposição é **ilegal** porque **contrasta** com os ditames da **melhor técnica legislativa**, uma vez que a norma proposta contém contradição entre sua ementa e o conteúdo normativo de seus dispositivos.

Tal apontamento é relevante, porque a ementa da propositura dispõe que a “Campanha Farmácia Solidária” será realizada pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), que no Município de Sorocaba estão dentro da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde (SES).

No entanto, em que pese prever na ementa da propositura que a campanha ficará a cargo das UBS’s, em nenhum de seus artigos o autor menciona tal atribuições às unidades, ou seja, deixa de impor força normativa ao seu intento.

Tal conclusão resulta da análise da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal¹, previu os critérios para elaboração, redação, alteração e consolidação de todas as leis do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, tal norma de abrangência nacional, é verdadeiro manual de instruções da técnica legislativa, e esclarece em seu art. 3º, que as leis são formadas de três partes: parte preliminar; parte normativa e parte final:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, **a ementa**, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, resta claro que a ementa de uma lei nada mais é do que, no geral, um curto enunciado do objeto da norma, para antecipar ao leitor e intérprete da norma, qual é o campo de abrangência que está tratado no corpo normativo da norma.²

Tendo em vista que o corpo normativo, coativo, cogente da lei, inicia-se no art. 1º de toda norma, faz com que o fato de uma previsão constar da ementa da lei, sem estar previsto na parte normativa da norma, gera uma ausência de previsão, isto é, é como se a obrigatoriedade instituída na ementa, sequer existisse.

Portanto, neste aspecto, pelo fato de a propositura em exame prever que a Campanha ficará a cargo das Unidades Básicas de Saúde, necessitaria prever expressamente no corpo normativo da norma, isto é, em um de seus artigos, tal exigência, não bastando apenas a menção a tal intento na ementa da norma, sob pena de **ilegalidade por afronta ao art. 3º da LC nº 95, de 98.**

Contudo, no **mérito jurídico da questão**, em que pese a nobre intenção legislativa, ela padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a instituição de Campanha a ser realizada e executada em órgãos da administração municipal, quais sejam, as UBS's pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde, acabam por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

² É neste sentido o texto do art. 94, inc. I do Regimento Interno desta Casa:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

I - precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Tais dispositivos, são simétricos com o constante na Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Sobre o desenvolvimento de campanhas, projetos ou programas, por meio de iniciativas legislativas parlamentares, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que '**Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências**' – **Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa** – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (ADI nº 2055692-91.2016.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 10/08/2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "**institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue**". **Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 47, II, XIV e XXX, e 144 da Constituição Estadual.** Ação procedente. (ADI nº 2014444-77.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui. Julgado em 01/08/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública. (g.n.) ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator (a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 06/11/2002.

Por tudo, pelo mérito da proposição ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, eventual norma de iniciativa parlamentar aprovada afrontaria o Princípio da Separação dos Poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual, e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Pelo exposto, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade formal** da proposição, por afrontar respectivamente a técnica legislativa do art. 3º da LC n. 95, de 98; e por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 228/2018

Institui a Campanha "Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Farmácia Solidária" com o objetivo de ajudar no provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

Art. 2º Através de campanhas, por parte do Poder Público, será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil.

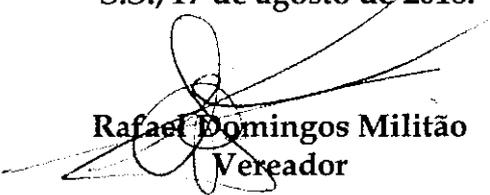
§ 1º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e, fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade, em concordância com a Lei 9.925, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 3º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de agosto de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador

PROJ. Nº 228/2018 - SUBSTITUTIVO Nº 1/2
SOLICITAÇÃO Nº 490/2018 - 16:39 18/08/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem a finalidade de atender, prioritariamente, a população mais carente do município, além de estimular o espírito de generosidade entre as pessoas, por meio da doação de medicamentos para distribuição gratuita aos mais carentes.

O projeto de lei que cria a Campanha "Farmácia Solidária", consiste na criação de campanhas que estimulem a doação de remédios pela comunidade, médicos, indústrias farmacêuticas, distribuidora de medicamentos, etc, a fim de prover as necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

Sabemos que o desperdício é uma das marcas da sociedade moderna, a população não possui o hábito de redistribuir sobras de medicamentos, podendo levar ao vencimento e à inutilidade dos medicamentos.

A finalidade deste projeto é retirar das casas medicamentos que não estão sendo mais utilizados. Aqueles que não puderem ser aproveitados serão devidamente descartados e, aqueles que estiverem em perfeitas condições, serão cadastrados e colocados a disposição da comunidade para que possam usufruir deste medicamento dentro do prazo de validade.

Diante do exposto, sendo este tema de grande relevância para a sociedade, rogo o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 17 de agosto de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 228/2018

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei que *Institui a Campanha "Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a nova proposta visa instituir campanha solidária de fornecimento de medicamentos por parte dos munícipes, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Farmácia Solidária" com o objetivo de ajudar no provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

Art. 2º Através de campanhas, por parte do Poder Público, será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil.

§ 1º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e, fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade, em concordância com a Lei 9.925, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 3º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diferentemente da proposição original, em que havia na Ementa do PL a previsão de que ficaria a cargo das Unidades Básicas de Saúde, a responsabilidade pela implementação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

campanha, neste Substitutivo há apenas a criação da campanha, sem qualquer ingerência nos órgãos da Administração Pública Municipal, constituindo em matéria programática.

Desta forma, a proposição consistente em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar a doação de medicamentos pelos munícipes, está de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: **fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

A partir de agora, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade deste Substitutivo, que em seu art. 2º menciona que as campanhas serão realizadas pelo Poder Público, passa-se a **analisar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo.**

Primeiramente, destaca-se que neste substitutivo, foi previsto que as campanhas ficarão a cargo do PODER PÚBLICO, *lato sensu*, que abrange os três poderes inerentes ao Estado:

Poder público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituído de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

A expressão é utilizada também no plural (poderes públicos), também chamados de poderes políticos. Em sentido amplo, representa o próprio governo, o conjunto de atribuições legitimadas pela soberania popular.¹

¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 11ª. ed., 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, a **proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla**, prevê a possibilidade de que as **ações** sejam realizadas por **qualquer dos Poderes** do Município (no caso, Legislativo ou Executivo, conforme art. 5º, da LOM).

Assim, é possível que a Câmara Municipal de Sorocaba, por exemplo, difunda as ações da campanha por meio de sua Rádio/TV Legislativa, ao passo que a Prefeitura Municipal poderia divulgar a campanha em seu *site*, ou em suas páginas de Redes Sociais já existentes.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Aliás, neste precedente a seguir, Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP, que previa o reaproveitamento de alimentos não consumidos, muito similar a deste Substitutivo, que prevê doação de medicamentos não consumidos, teve a constitucionalidade reconhecida:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos.** Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. **Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei.** Declaração de inconstitucionalidade parcial. **Não verificado vício de iniciativa.** Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. **Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo.** Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municípios. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.
(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local e a proteção da saúde pública (igual o previsto neste Substitutivo).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, tem **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade **da norma no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras. Por exemplo, na página inicial do *site* da Prefeitura de Sorocaba, consta campanha que incentiva a adesão dos munícipes do “*Show de Prêmios*”, programa criado pelo Decreto 23.926, de 2018, que premia cidadãos que solicitam a Nota Fiscal de Serviços².

Apenas para confirmar a sólida posição do Tribunal de Justiça de SP, sobre a possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP:

² <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/showdepremios/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A **PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE** - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO** - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2141907-36.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 14 de mar. de 2018)

Em Lei Municipal de Presidente Prudente-SP, que institua por iniciativa parlamentar, política municipal de coleta de óleo e gordura vegetal, o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA **MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** PRECEDENTES AÇÃO IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2103799-35.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 07 de fev. de 2018)

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que institua campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, possível sua instituição por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPAÑA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA". PROCESSO LEGISLATIVO. **INICIATIVA PARLAMENTAR**. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. **NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA.
CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA
CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

[...]

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações de saúde pública, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 228/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui a "Campanha Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição (fls. 09/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 28 de agosto de 2018

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

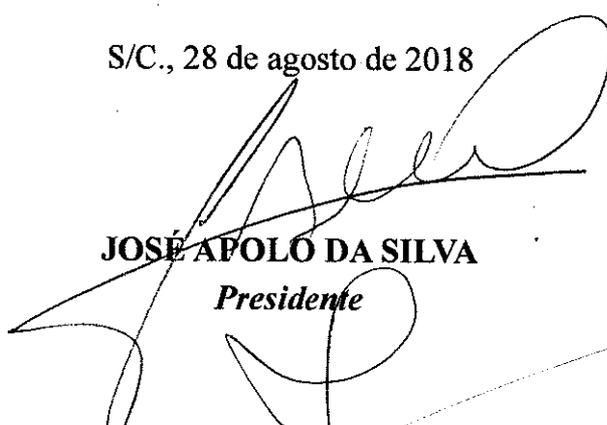
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

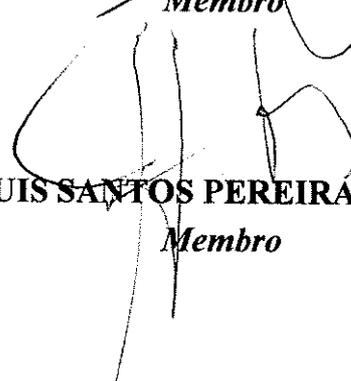
S/C., 28 de agosto de 2018


JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

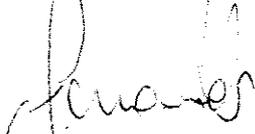
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

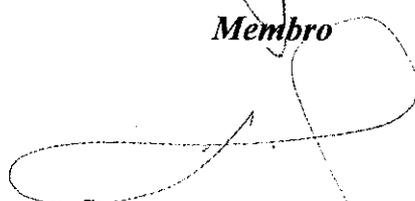
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

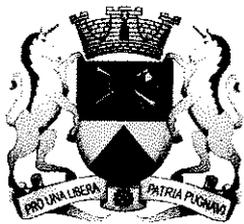
Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 228/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 228/2018

De autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, a presente proposta, Institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercute em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 11/2018

Manifesta REPÚDIO ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro.

CONSIDERANDO que um atentado contra o candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro ocorreu na tarde de quinta-feira, dia 06 (seis) p.p., durante uma caminhada que realizava com simpatizantes de sua campanha em uma das ruas do centro de Juiz de Fora, na zona da mata de Minas Gerais, onde o presidenciável levou uma facada na região abdominal enquanto era carregado nos ombros por um apoiador;

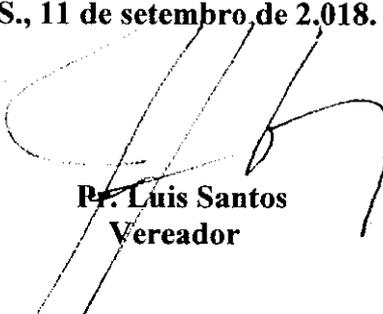
CONSIDERANDO que o suspeito do atentado foi preso pela Polícia Militar de Minas Gerais após o ataque e a Polícia Federal abriu inquérito no mesmo dia para investigar o caso e segundo boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil mineira o acusado disse que o atentado contra Bolsonaro foi "a mando de Deus";

CONSIDERANDO que o ministro da Segurança Pública afirmou que a Polícia Federal trabalha com a hipótese de que o agressor agiu sozinho e está trabalhando com o setor de inteligência para reconstituição dos passos do agressor e toda a rede de relacionamentos dele;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à tamanha barbárie e verdadeiro atentado à segurança nacional e democracia;

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à vítima, o presidenciável Sr. Jair Messias Bolsonaro, familiares e equipe.

S/S., 11 de setembro, de 2018.


Pr. Luis Santos
Vereador

2018 SET 11 11:20 AM 100935 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 11/2018

A autoria da presente Moção é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guardada no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

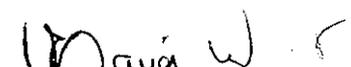
É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

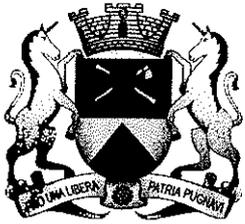
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

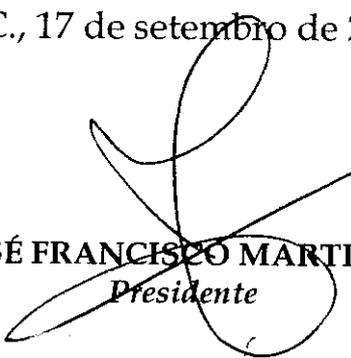
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

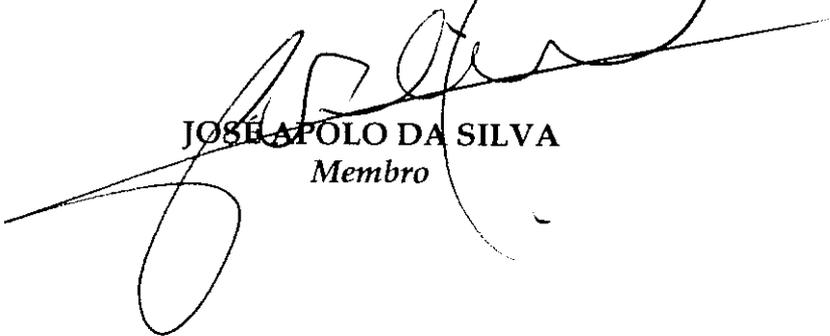
SOBRE: a Moção nº 11/2018, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta REPÚDIO ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 17 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro